



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 613**, de 2013, que "*Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências*".

PARLAMENTARES	EMENDAS N.ºS
Deputado ANDRÉ VARGAS	001;
Deputado OSVALDO REIS	002;
Deputado EDIO LOPES	003; 004; 005;
Deputado EDUARDO CUNHA	006;
Deputado ARNALDO JARDIM	007; 021; 022; 076; 077; 078;
Deputado IZALCI	008; 009;
Deputado JOÃO MAGALHÃES	010;
Deputado ABELARDO LUPION	011;
Deputado ARTHUR LIRA	012; 013;
Senador PAULO BAUER	014;
Deputado MENDONÇA FILHO	015; 016; 017; 018; 019; 020;
Senador VITAL DO RÉGO	023; 024;
Deputado FRANCISCO CHAGAS	025; 026;
Senador GIM	027; 028; 068
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	029; 030; 057; 058;
Senador BLAIRO MAGGI	031; 032;

Deputado ROBERTO SANTIAGO	033;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	034; 035
Deputado EDUARDO SCIARRA	036;
Deputado SIBÁ MACHADO	037; 038; 039; 040;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 050
Deputado MARCOS MONTES	049
Deputado ZECA DIRCEU	051; 052;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	053; 054;
Deputado SANDRO MABEL	055; 056;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	059;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	060;
Deputado BETO ALBUQUERQUE	061;
Deputado LEONARDO QUINTÃO	062;
Deputado DIEGO ANDRADE	063; 064; 065;
Senador SÉRGIO SOUZA	066; 067;
Deputado MARÇAL FILHO	069;
Deputado RONALDO CAIADO	070; 071; 072; 073; 074; 075;
Deputado JÚLIO CESAR	079; 082; 083;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	080;
Deputado ALCEU MOREIRA	081;
Senador INÁCIO ARRUDA	084; 085; 086; 087;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	088;
Deputado ALFREDO KAEFER	089; 090; 091; 093
Deputado RICARDO IZAR	092;

TOTAL DE EMENDAS: 093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 613**
00001

Data: 08/05/2013	Proposição: MPV 613/2013
----------------------------	------------------------------------

Autor Deputado André Vargas	Partido/UF PT/PR
---------------------------------------	----------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Acrescentem-se cinco artigos, onde couber, à MP 613, de 2013, para criar o PRODUTO SUSTENTÁVEL e para regulamentar o inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL, a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás com potencial para gerar efeito estufa;

II – que as reduções das emissões decorrentes de seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias internacionalmente reconhecidas de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, tais como ONU e ISO 14064;

III – que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para contenção de emissão de gases de efeito estufa;

IV – que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja

comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e para o transporte do produto.

§1º – Para efeitos da presente lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas abrangidas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land Use, Land-Use Change and Forestry).

§2º - O produto que reunir os requisitos descritos no *caput* deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação “PRODUTO SUSTENTÁVEL”, condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável devidamente inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA – ou de Química – CRQ –.

§3º - Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria-prima de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 2º - Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS de que trata o Artigo 1º, ficam concedidas, em consonância com o Inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º - As isenções previstas no Artigo 2º têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§1º - A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em

instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º - Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º - A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e para cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivado, em decisão irreversível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º - Os tributos e as contribuições mencionados no Artigo 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único – Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com fluência de seus efeitos retroativa à data da publicação da Lei nº 12.187, de 29/12/2009, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o Produto Sustentável e concede benefícios fiscais (isenção do IPI, do PIS e da COFINS) à produção de produtos sustentáveis. A Medida Provisória 613, de 2013, prevê originalmente benefícios fiscais da mesma natureza.

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), importante medida nacional de cumprimento da meta voluntária do Brasil para a mitigação das emissões dos gases de efeito estufa.

A meta voluntária decorre do cumprimento dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, os quais deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável e com o crescimento econômico. Dentre os objetivos, podem ser destacados:

- i. A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático (art. 4º, inciso I);
- ii. *A redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes* (art. 4º, inciso II);
- iii. **O fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional.** (art. 4º, inciso IV, *grifo nosso*)

Entre as diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que orientam as ações de mitigação e de criação de sumidouros de gases de efeito estufa, constam:

- i. *As ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;* (art. 5º, inciso II, grifo nosso)
- ii. O estímulo e o apoio à participação dos governos [...], assim como do setor produtivo ... (art. 5º, inciso V);
- iii. A promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas a (art. 5º, inciso VI):
 - a) *Mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;* (grifo nosso)
- iv. A utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observando o disposto no art. 6º (art. 5º, inciso VII);

v. O apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzem as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa (art. 5º, inciso IX);

vi. O estímulo e o apoio à manutenção e à promoção (art. 5º, inciso XIII);

a) De práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) De padrões sustentáveis de produção e consumo.

Entre os instrumentos de ação da PNMC definidos no artigo 6º, destacam-se aqui os constantes dos incisos VI e VII:

i. *As medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;* (art. 5º, inciso VI) grifo nosso; e

ii. As linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados (art. 5º, inciso VII).

A emenda aqui proposta vem ao encontro justamente dos instrumentos de ação contemplados pelo inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, ao instituir o PRODUTO SUSTENTÁVEL, estabelecendo os critérios de sua caracterização e criando os instrumentos de política fiscal que incentivam sua produção e a consequente criação de sumidouros e mitigação dos gases de efeito estufa, conforme se descreve a seguir, e, além disso, proporcionando ao País a possibilidade de:

i. Criar mais uma política governamental desenvolvimentista para o setor.

ii. Criar um ciclo virtuoso de desenvolvimento, com a implantação de inúmeras fábricas com geração de milhares de empregos.

iii. **Criar tecnologia, para aproveitamento dos gases de efeito estufa.**

iv. **Quebrar o paradigma em relação à utilização dos gases do efeito estufa.**

Os principais gases causadores do efeito estufa são:

i. Dióxido de Carbono (CO₂);

- ii. Metano (CH₄);
- iii. Óxido Nitroso (N₂O);
- iv. Perfluorcarbonetos (PFC's);
- v. Clorofluorcarbonetos (CFC's);
- vi. Hidrofluorcarbonetos (HFC's); e
- vii. Hexafluoreto de Enxofre (SF₆).

Os de maior volume e, portanto, os maiores causadores dos gases de efeito estufa são o dióxido de carbono (CO₂), produzido principalmente pela queima de combustíveis fósseis, e, no caso brasileiro, pela produção de etanol, e o gás metano (CH₄), produzido principalmente pela decomposição de resíduos orgânicos, pela extração de combustíveis minerais, pelo processo de digestão de animais e pela biodigestão de biomassa.

O principal sumidouro natural de CO₂ que o mundo possui é a floresta amazônica, que, infelizmente, não consegue absorver o excesso de emissões, fazendo com que os gases de efeito estufa absorvam parte da radiação infravermelha, dificultando seu escape para o espaço e, assim, aquecendo o planeta.

Além da floresta amazônica, o Brasil tem a oportunidade de mitigar as mudanças climáticas por meio da elaboração de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS, conforme definido no presente projeto de lei, principalmente os bens derivados do setor sucroalcooleiro. Outros setores econômicos podem gerar produtos dentro dos mesmos critérios, tal como o setor de cimento.

Este setor, por meio de quase 500 unidades instaladas longe de grandes centros urbanos, é capaz de produzir 30 milhões de metros cúbicos de etanol. No processo de fermentação alcoólica, são gerados, por ano, aproximadamente 25 milhões de toneladas de dióxido de carbono (CO₂) de altíssima qualidade, que pode ter aproveitamento industrial para a produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS. Além dessa quantidade de CO₂ do processo de fermentação, há o CO₂ produzido pela queima do bagaço da cana, que somente do bagaço para produção de etanol outros 50 milhões de toneladas aproximadamente são obtidos.

Esse CO₂, por falta de um aproveitamento industrial, é lançado na natureza, provocando efeito estufa. O CO₂ da fermentação alcoólica é de altíssima qualidade, justificando sua plena utilização. O setor, contudo, tem um balanço de emissão de gases de baixo impacto, em decorrência da absorção do CO₂ pela cana de açúcar no seu processo de crescimento. Caso o CO₂ passe a ter aplicação industrial, incorporando produtos intermediários ou finais, o balanço de emissão do setor poderá ser negativo, ou

seja, o setor seria mitigador de efeito estufa, absorvendo CO₂ gerados por outros emissores.

As principais aplicações do CO₂ para fins industriais e agrícolas seriam:

- i. Produção de bicarbonatos, por exemplo, de sódio, de amônia;
- ii. Produção de carbonato de sódio e de cálcio
- iii. Produção de CO₂ líquido;
- iv. Fertilização Carbônica.
- v. Produção de fertilizantes nitrogenados como cloreto de amônia e bicarbonato de amônia.
- vi. Produção de bioalgas para a produção de biodiesel

Para aquilatar o efeito econômico da medida proposta pelo projeto de lei, vamos exemplificar o emprego do CO₂ na produção de bicarbonato e seus derivados. O bicarbonato de sódio tem um mercado mundial de aproximadamente 3,1 milhões de toneladas e produzidos com a utilização de CO₂ basicamente provenientes de fontes fósseis. No Brasil, o mercado é de aproximadamente 130 mil toneladas por ano. E, no caso da produção de bicarbonato de amônio com o emprego do CO₂ proveniente da fermentação alcoólica é possível, em cada unidade produtora de álcool de cana, implantar uma nova indústria de produção de fertilizantes nitrogenados, bem como poderá implantar-se um sistema de fertilização carbônica de produção de madeira, alimentos, plantas medicinais, plantas ornamentais etc., gerando milhares de novos empregos.

Outro exemplo, o Brasil não produz carbonato de sódio, bem como não tem reservas naturais, dependendo inteiramente de fontes externas de abastecimento.

A demanda mundial de carbonato de sódio foi, em 2011, de 53 milhões de toneladas e está estimada em 67 milhões de toneladas em 2016 – crescimento de 4,8% ao ano (ANEXO II). As principais aplicações dessa substância são vidros planos, embalagem de vidro – garrafas e outras –, outros produtos de vidro, sabão, sabonete, tripolifosfato de sódio, produtos químicos – incluído o bicarbonato –, mineração de alumina e metais, papel e celulose.

O carbonato de sódio também pode ser produzido a partir do CO₂, tão abundante nas usinas sucroalcooleiras, bastando ter uma política de governo clara que incentive esse empresário a investir. Com esse produto sustentável, certamente ele ganharia mercado internacional, por ser sustentável.

A América do Sul é o segundo maior importador mundial, com 4% do mercado. A demanda interna brasileira está estimada em 1,2 milhões de toneladas por

ano, sendo que a maior destinação é para a produção de vidros planos, embalagens de vidros e outros tipos de vidros, inclusive automotivo, para a produção de sabão, sabonete e detergentes, para a indústria química e para outras finalidades.

O Brasil, no entanto, tem um baixo consumo per capita, se comparado com outros países, inclusive com países do mesmo estágio de desenvolvimento (ANEXO III), provavelmente em razão dos custos decorrentes da importação. Há, portanto, um potencial de crescimento da demanda bastante elevado. Se, por exemplo, o Brasil tivesse um consumo per capita igual ao do México, a sua demanda interna seria de no mínimo 2 milhões de toneladas por ano. E se o consumo per capita fosse igual ao do Chile, a demanda seria de aproximadamente 4 milhões de toneladas por ano.

Considerando que aproximadamente metade do carbonato de sódio sintético é constituída de CO₂, pode aquilatar-se o nível de aproveitamento desse produto abundante no Brasil, assim como seu potencial futuro.

Outra importante aplicação do CO₂ disponível no setor sucroalcooleiro é sua liquefação. O mercado brasileiro de CO₂ líquido é de aproximadamente 1,25 milhões de toneladas por ano, e as principais fontes de obtenção são o gás natural e a amônia, fontes caras e normalmente deslocadas dos mercados consumidores, demandando estruturas e despesas com logística bastante elevadas.

As principais aplicações do CO₂ líquido no Brasil são: carbonatação de refrigerantes, cervejaria, controle de Ph no tratamento de efluentes, soldagem, indústria química, fundição, metalurgia, moldagem, extintores de CO₂, purgas de gases (inertização), moagem, indústria de alimentos, uso medicinal, papel e celulose, tabaco, gelo seco e cilindros.

Segundo especialistas do setor, o CO₂ do Brasil, que é caro, teria muito maiores aplicações caso seu preço fosse mais acessível. Importantes atividades que demandam CO₂ líquido em outros países não acontecem no Brasil, tais como atordoamento de animais na fase de pré-abate (bem-estar animal), maior utilização na produção de gelo seco, jateamento para limpeza de superfícies, lavagem a seco.

A utilização da fonte de CO₂ do processo de fermentação do álcool, que tornaria o produto mais barato no mercado, não é viável sob o ponto de vista do mercado, uma vez que a safra de cana, fonte do produto, restringe-se a no máximo nove meses, e o seu consumo dá-se em todo o ano, em maior intensidade justamente nos meses de maior demanda em razão do verão. E o armazenamento do produto fica inviável economicamente. A solução é a produção do CO₂ líquido também a partir do gás da queima do bagaço, em unidades que tem cogeração e que produzem energia para exportação e um calendário que vai além da safra da cana. Mas a produção dessa fonte é mais cara do que a fonte de fermentação. Um *mix* das duas fontes, juntamente com a

desoneração dos impostos federais incidentes, tornaria o produto competitivo não só para a sua aplicação direta, mas também para produzir bicarbonatos, carbonato de sódio e carbonato de cálcio a partir dessa fonte, mais próximo das unidades de demanda, criando emprego e gerando renda em várias localidades no interior do País.

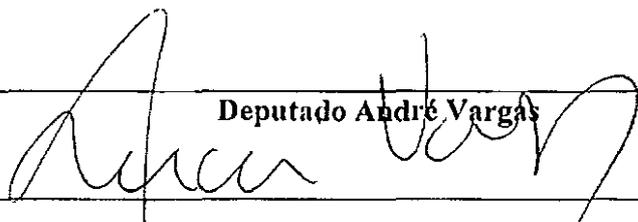
A abundância do CO₂ da fermentação alcoólica pode viabilizar, em cada uma das 500 unidades de produção de etanol espalhadas pelo interior do Brasil, o desenvolvimento de uma nova agricultura e de uma nova indústria sustentável. A agricultura de fertilização carbônica, voltada para a produção de mudas para todas as finalidades – florestamento, reflorestamento, recuperação de matas, recuperação ambiental, frutíferas etc. –, legumes, hortícolas, especiarias, jardinagem, plantas essenciais, plantas medicinais, entre outras, isentas de fertilizantes químicos e com controle de pragas e de doenças.

A fertilização carbônica agrega qualidade, sanidade e valor aos produtos verdes e sustentáveis, podendo gerar créditos de carbono, contribuindo para redução das emissões de efeito estufa, podendo constituir importante instrumento de execução da política de agricultura de baixo carbono, ou até melhor, de sumidouro de carbono, gerando empregos, aumentando a oferta desses produtos, e promovendo o desenvolvimento socioeconômico.

Além de a fertilização carbônica incorporar nesses produtos o CO₂ que é lançado na natureza, o seu processo de produção dá-se em tempo menor, em razão da saturação que é feita no ambiente controlado.

Ao criar, por meio dessa emenda à MP 613, de 2013, uma política governamental para o PRODUTO SUSTENTÁVEL com o benefício fiscal indicado, o Brasil estará abrindo várias frentes de oportunidades de investimentos e de desenvolvimento de produtos, além de abrir uma porta para a produção de produtos com tecnologia revolucionária, dando exemplo ao mundo desenvolvido na promoção do desenvolvimento socioeconômico de caráter absolutamente sustentável.

Com o objetivo de contribuir para uma agenda positiva no contexto ambiental, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo com humildade e ansiedade a aprovação dessa emenda.


Deputado André Vargas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013

Autor
Deputado OSVALDO REIS

Partido
PMDB/TO

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo art. 10 à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 10 e os artigos seguintes:

"Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – RESANE

Art. 10. Fica instituído o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane, nos termos desta lei.

§ 1º É beneficiário do Resane o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que assuma o compromisso de aplicação integral, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em empreendimentos nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º Para os fins desta lei é prestador de serviço público de saneamento básico a pessoa jurídica de direito privado empreendedora das atividades e operadora das infraestruturas e das instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

§ 3º A assunção do compromisso a que se refere o § 1º far-se-á:

I – mediante opção livremente manifestada perante a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e informada à Receita Federal do Brasil, que incluirá a expressa autorização ao procedimento referido no inciso I do § 8º, nos termos do regulamento a que se refere o § 14;

II – pelo recolhimento de até 80% (oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias ao PIS/PASEP e à COFINS, excluídas aquelas a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em favor de conta vinculada remunerada, individualmente identificada, mantida junto a instituição financeira oficial com área de atuação nacionalmente caracterizada.

§ 4º Os valores referidos no inciso II do § 3º:

I – deverão ser mensalmente apurados e recolhidos à respectiva conta vinculada de acordo com a legislação vigente; e

II – desde que apurados e recolhidos na forma do inciso I os depósitos na respectiva conta vinculada caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como depósito extrajudicial do montante integral do respectivo crédito tributário.

§ 5º Os valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º serão destinados, exclusivamente e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar de cada depósito, ao emprego em empreendimentos próprios do respectivo titular, prestador de serviço público de saneamento básico, na área de abrangência da prestação, na forma seguinte:

I – implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, caracterizadas como ativos dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando os respectivos empreendimentos estejam previamente aprovados ou definidos nos correspondentes planos de saneamento básico ou pelas autoridades públicas competentes; ou

II – contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos referidos no inciso I; e

III – é expressamente vedada a destinação ou o emprego dos

valores referidos neste parágrafo em despesas de custeio próprias das beneficiárias deste regime, nem mesmo quando acaso vinculadas a empreendimentos elegíveis na forma do inciso II.

§ 6º A adesão ao Resane fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária do Resane terá a adesão cancelada e será excluída do regime, por ato conjunto da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento a que se refere o § 14 e nas hipóteses seguintes:

I – a pedido, hipótese em que, ato contínuo ao comunicado da beneficiária à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e à Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica voltará a recolher, ordinariamente, as suas contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS;

II – sempre que se apure, em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa, que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

III – descumprimento do compromisso, descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 8º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Resane, a que se refere o § 7º:

I – a instituição financeira depositária da conta vinculada referida no inciso II do § 3º promoverá, em atendimento a notificação específica da Receita Federal do Brasil emitida após o ato conjunto a que se refere o § 7º, o recolhimento dos respectivos valores à administração tributária federal; e

II – nas hipóteses de cancelamento da adesão ao Resane a que se referem os incisos II e III do § 7º, a pessoa jurídica excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da legislação vigente e incidentes sobre os respectivos montantes dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, contados:

a) da adesão ao regime, na hipótese a que se refere o inciso II do § 7º; ou

b) do descumprimento do compromisso, assim caracterizado na data afixada no ato conjunto referido no § 7º, na hipótese a que se refere o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso II do § 8º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 10. Os valores recolhidos pelo beneficiário do regime de que trata este artigo na forma do inciso II do § 3º serão destacadamente informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nos termos de regulamento editado pela Receita Federal do Brasil que observará o disposto no inciso II do § 4º.

§ 11. Evidenciada, por manifestação expressa de seus auditores independentes e das autoridades públicas competentes, que houve pleno cumprimento ao compromisso descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos, os valores dos respectivos depósitos caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como conversão de depósito extrajudicial em renda.

§ 12. A entidade reguladora para fins tarifários do beneficiário do regime de que trata este artigo levará em consideração, para os fins dos arts. 23, incisos IV e IX, e 25, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, o montante dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º efetivamente destinados aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos.

§ 13. O beneficiário do regime de que trata este artigo promoverá divulgação em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (*internet*):

I – de sua adesão ao regime, nos termos dos §§ 1º e 3º, inciso I, deste artigo;

II – mensalmente, dos valores por ele recolhidos à conta vinculada, do percentual representativo destes valores em relação ao montante das suas contribuições próprias no período ao PIS/PASEP e à COFINS, e do saldo total da conta referida no § 3º, inciso II, deste artigo; e

III – semestralmente, dos empreendimentos destinatários dos valores recolhidos à conta vinculada, nos termos do § 5º deste artigo; e

IV – anualmente, da evidenciação dos valores por ele recolhidos à conta vinculada e de sua destinação a empreendimentos elegíveis neste programa nos seus resultados e balanços.

§ 14. O Poder Executivo, observado o disposto no § 10, editará, no prazo de até sessenta dias, regulamento necessário à execução do disposto neste artigo.

§ 15. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante, se houver, da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

§ 16. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. O objetivo desta Emenda é, conjugadamente, reduzir o impacto financeiro representado para os prestadores de serviço público de saneamento básico a atual sistemática de incidência, sobre a sua receita bruta, das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, e permitir um mecanismo simples e contrapartido de destinação daquela política tributária positiva diretamente aos investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

2. Não é novidade para ninguém as carências na área de saneamento básico. No Brasil, 20% da população ainda não tem acesso à água tratada. O problema mais grave, entretanto, é do esgoto: somente 43% da população tem acesso à rede de esgotamento sanitário. Desse total, apenas 35% é tratado. Em números absolutos, há 107 milhões de pessoas sem acesso à rede de esgoto sanitário, 134 milhões sem o esgoto de suas casas tratado, 40 milhões sem acesso à água tratada e 8 milhões sem banheiro.

3. É uma situação grave. Saneamento básico não é somente uma questão de conforto: é um problema de saúde pública. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas mostra que, com a universalização do acesso ao saneamento, haveria, entre outros benefícios, redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrintestinais; aumento de 30% no

rendimento escolar; economia anual de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas; economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função da redução em 19% da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrointestinais; aumento médio de 13,3% na produtividade do trabalhador.

4. Para resolver de vez esse problema são necessários pesados investimentos. O Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) estima investimentos de R\$ 260 bilhões entre 2011 e 2030 para que a meta de universalização seja atingida. São R\$ 15 bilhões por ano, somente para o período 2011-2015. Ao fazer as contas, contudo, verifica-se que não há recursos disponíveis para isso. Mesmo reunindo os recursos do FGTS – principal fonte de financiamento do setor, e que disponibilizará R\$ 5 bilhões por ano entre 2012 e 2014 –, BNDES, recursos próprios, do Orçamento e de outras fontes de financiamento, percebe-se que faltará dinheiro.

5. Para viabilizar este audacioso e absolutamente necessário plano de investimento, para a efetiva erradicação da marginalização sanitária e da pobreza de bens públicos verificados destacadamente na população mais carente dos centros urbanos, seus entornos e das pequenas e médias cidades de baixo orçamento e igualmente baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é aqui proposto, no mesmo modelo essencial já adotado para outros setores econômicos (por exemplo, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, ambos instituídos pela Medida Provisória nº 255/2005, posteriormente convertida na Lei nº 11.196/2005) – mas atento aqui à peculiaridade de se tratar de uma desoneração necessariamente vinculada aos correspondentes investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário –, o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane.

6. O Resane configura como seu possível beneficiário, exclusivamente, o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), desde que este assuma o compromisso de aplicação integral, em prazo preestabelecido, de um percentual (de até oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

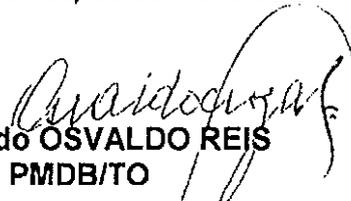
6.1. Esta operação geraria um incremento aproximado de investimentos no serviço público em questão de R\$ 1,8 bilhão por ano, que ademais seria exclusiva e diretamente aplicado em empreendimentos próprios do respectivo prestador de serviço público de saneamento básico – ou seja, preservando-se assim, ademais,

a estrita vinculação entre a origem efetiva dos recursos (os usuários/pagadores do serviço em determinada área de prestação) e o seu ambiente de aplicação – caracterizados como: (a) implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário; ou (b) contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos antes referidos.

7. Anote-se ademais, do ponto de vista jurídico, que: (a) inexiste vedação constitucional à vinculação de "contribuições" a finalidades específicas (Constituição, art. 167, IV, *a contrario sensu*); (b) a medida está diretamente inserida no contexto próprio de aplicação dos recursos da Seguridade Social (como são as contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS – Constituição, art. 195, inciso I, alínea "b") em atividades com foco na melhoria das condições sanitárias da população (Constituição, arts. 196 e 200, inciso IV); (c) todo o procedimento de depósito, manutenção em depósito e aplicação dos valores originalmente devidos pelos prestadores de serviços de saneamento básico a título das suas contribuições próprias para o PIS/PASEP e a COFINS se faz junto a instituição financeira oficial, nos termos do art. 163, § 3º, da CF-88; e (d) todo o procedimento do ponto de vista tributário está adequadamente subsumido às disposições do Código Tributário Nacional (CTN) referentes aos procedimentos de "depósito integral do tributo" e de "conversão de depósito em renda", a que se referem os arts. 151, II, e 156, VI, daquele Diploma Legal.

8. Diante dos recursos necessários para financiar os vultosos investimentos requeridos para atingir a meta de universalização dos serviços de saneamento básico, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2013.


Deputado OSVALDO REIS
PMDB/TO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00003

07/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 / 2013			
Autor Deputado <i>Edio Lopez PMDB/RR</i>			Nº Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel, por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União - SPU - e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

I - o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II - a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III - a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV - as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V - o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI - o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII - a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. Y. A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. Z. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no §1º do art. 17. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que estas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 17. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a

estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II - adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações - FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.

JUSTIFICAÇÃO

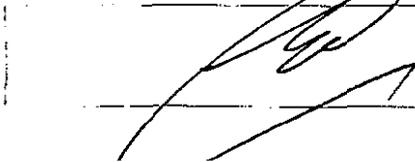
A União diretamente ou indiretamente, mediante seus entes com personalidade jurídica própria, detém a propriedade de diversos imóveis. Tal patrimônio, de valor inestimável, é composto em sua maioria de bens dominicais ou que podem ser desafetados por não se constituírem bens imóveis necessários para a Administração Pública. Tal ativo numeroso, ao invés de gerar receita, é fonte de despesas relativas a tributos (para a administração descentralizada) e ao processo de deterioração do bem. Fora a utilização clandestina, ilegal e gratuita pelo privado.

A criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI prevê que paulatinamente a Administração Federal dê liquidez ao ativo imobiliário transformando-o em ativo mobiliário de mercado e numa forma de valorizar a suas áreas, de transferir ao privado às despesas tributárias e de manutenção, e de gerar receitas sem perder o bem que, sendo reversível no final da concessão ou uso, voltará ao seu domínio muito mais valorizado.

O CEDUPI, título mobiliário, poderá ser vendido isoladamente dando o direito de uso de bem público a terceiros por um tempo determinado ou indeterminado ou, alternativamente, poderá ser segregado em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, a ser administrado pela CEF ou Banco do Brasil e que busque uma maior alavancagem financeira, por intermédio de participação em Fundos de Investimentos Imobiliários e FIPs (Fundos de Investimentos em Participações) que, por sua vez, participarão de diversos empreendimentos, desde shoppings até terminais portuários e aeroportos. O instrumento, para tanto, será o CEDUPI que poderá ser integralizado como capital nos empreendimentos. É um instrumento que não gera dívidas e quase sempre retornará valorizado ao domínio da União ao término da concessão de uso ou da exploração do direito de superfície.

Pelo alcance econômico da proposta, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

ASSINATURA



Deputado Edio Kopper

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00004

09/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613 / 2013

Autor
Deputado *Edio Lopes PMDB/RR* Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O art. 4º, do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o *caput* deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente. (NR)

.....”

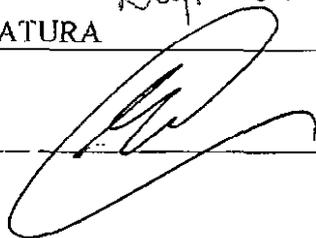
JUSTIFICAÇÃO

As obras para implantação de vias e modais nas grandes cidades, via de regra, proporcionam ganhos injustos por parte de proprietários lindeiros que tem a sua propriedade imobiliária extraordinariamente valorizada à custa de recursos da municipalidade e do contribuinte. Para corrigir este injusto privilégio, propõe-se uma desapropriação marginal (áreas contíguas) que, além de permitir um processo de renovação urbana, trará parte da valorização para a municipalidade. É uma modernização necessária a um diploma jurídico de 1941 com previsão de concessão, inclusive urbanística, e PPP como instrumentos de realização de obras e urbanização.

Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

ASSINATURA

Deputado Edio Lopez



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00005

09/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 / 2013			
Autor Deputado <i>Edio Lopez PMDB/RR</i>		Nº Prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

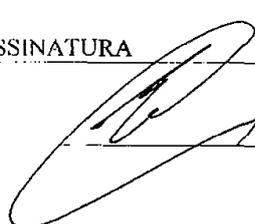
JUSTIFICAÇÃO

A crise que se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A alteração proposta tem o intuito de permitir amplo debate sobre a matéria. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Deputado Edio Lopez



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00006

07/05/2013		Proposição Medida Provisória nº 613 / 2013		
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....

.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

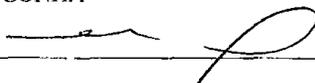
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00007

DATA 10/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 613/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim - PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n. 613, de 07 de maio de 2013, a seguinte redação:

Art. 3º. O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação desta Medida Provisória, bem como o saldo apurado posteriormente, não aproveitado ao final de cada trimestre-calendário, poderá nos termos e prazos fixados em regulamento:

.....

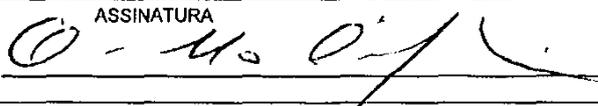
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 613, de 07 de maio de 2013, estabeleceu, em seus artigos 1º e 2º, importante medida de redução da carga tributária das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a venda de etanol no mercado interno, permitindo a recuperação de parte da competitividade deste produto, em especial quando destinado para uso como combustível.

Além disso, o artigo 3º da Medida Provisória criou outro importante mecanismo para recuperação dos créditos acumulados de COFINS e PIS dos produtores de etanol, especialmente por aqueles que recentemente investiram em indústrias, em prol do fortalecendo da segurança do mercado interno de combustíveis.

Ocorre que o citado artigo 3º não contemplou os créditos que serão gerados e acumulados a partir da publicação da Medida Provisória - créditos de COFINS e PIS operacionais e de investimentos - em decorrência da completa compensação dos débitos tributários com o crédito presumido de R\$ 120,00 por metro cúbico de etanol vendido no mercado interno criado

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 613/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

pelo artigo 1º.

Esta omissão do texto limitará o ganho decorrente da desoneração, já que os créditos operacionais e de investimentos não aproveitados se tornarão custos para a indústria.

Neste sentido, para permitir que os créditos das contribuições COFINS e PIS que serão acumulados a partir da publicação da Medida Provisória possam ser usados ou recuperados pela indústria, apresentamos a presente Emenda Modificativa que propõe a inclusão, no citado artigo 3º, do seguinte período:

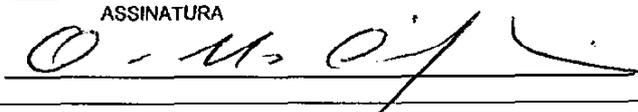
"(...) , bem como o saldo apurado posteriormente, não aproveitado ao final de cada trimestre-calendário, (...)"

A ampliação deste mecanismo, como proposto, dará plena efetividade aos mecanismos de redução da carga das contribuições COFINS e PIS criadas pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória 613/2013.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00008

Data 09.05.2013	Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor DEPUTADO IZALCI	Nº do Prontuário D_408
--------------------------	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos NCM indicados a seguir:

- I- borrachas de apagar, código NCM 4016.92.00;
- II- cadernos, código NCM 4820.20.00;
- III- lápis, código NCM 9609.10.00;
- IV- canetas esferográficas, código NCM 9608.10.00
- V- canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, código NCM 9608.20.00.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Se essa desoneração, ainda que tardia, atende às medidas defendidas pelo PSDB, não se pode deixar de lembrar que reveste-se também da maior importância e alcance social a redução de tributos incidentes sobre material escolar. Por essa razão, estamos propondo a redução a zero das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre cadernos, borrachas, canetas esferográficas e marcadores. Esperamos não apenas o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda, com também a sensibilidade do Poder Executivo para reduzir a zero, com a manutenção dos créditos, as alíquotas do IPI que, inexplicavelmente atingem 20% no caso das canetas esferográficas e canetas marcadores.

PARLAMENTAR

Medida Provisória nº 613, de 2013. **MPV 613**
EMENDA ADITIVA **00009**

(Do Sr. Izalci)

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, o seguinte dispositivo:

“A alínea “a” do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 15.....

§1º.....

“a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como executada a prestação de serviços educacionais;”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste dispositivo na MP nº 613/2013 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos a outros setores estratégicos.

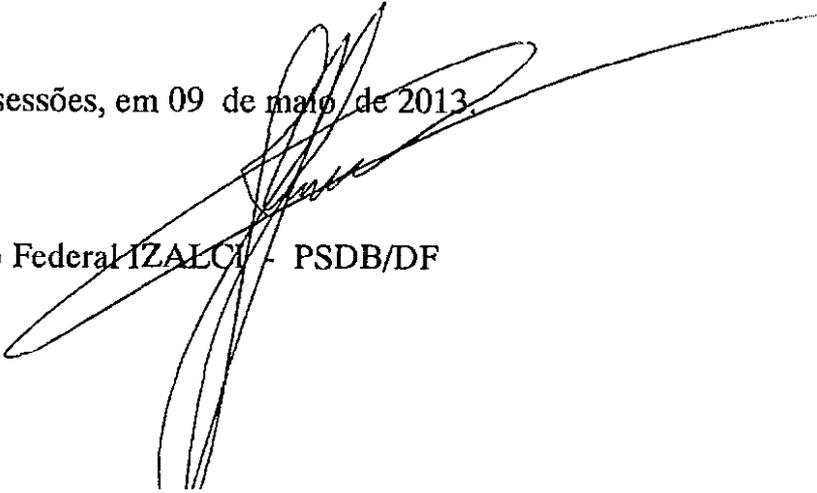
Reprise-se que em um País emergente como o Brasil a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo tratamento dado, as demais mencionadas na alínea “a” do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

Sala das sessões, em 09 de maio de 2013.

Deputado Federal IZALCI - PSDB/DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00010

13/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613 / 2013

Autor
Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. X. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) que utilizarem, no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, estarão isentas das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações de vendas desses produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A região norte do Brasil, é a região mais carente dos pais, nela habitam os povos da floresta que por estarem em uma região protegida não podem se utilizar de seus recursos naturais para seu sustento.

Pensando no desenvolvimento da região o SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria Materiais Equipamentos Ferroviários e Rodoviários) apresentou ao Governo Federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas na Zona Franca de Manaus.

**SIMEFRE - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO -
MAIO/2011**

Objetivos do Projeto de desenvolvimento de um polo produtivo:

Melhor competitividade do setor

- Redução de custo
- Avanço tecnológico
- Aumento de produtividade

Aumentar a escala de produção

- Incentivo para formação de Polo Produtivo

Esse projeto, considerado de interesse nacional, tem como princípio adensar a cadeia produtiva local levando o desenvolvimento e gerando renda para a região, além de promover um ganho de competitividade para o setor.

Um dos principais elos desta cadeia é a produção de pneus e câmaras para bicicletas e motocicletas.

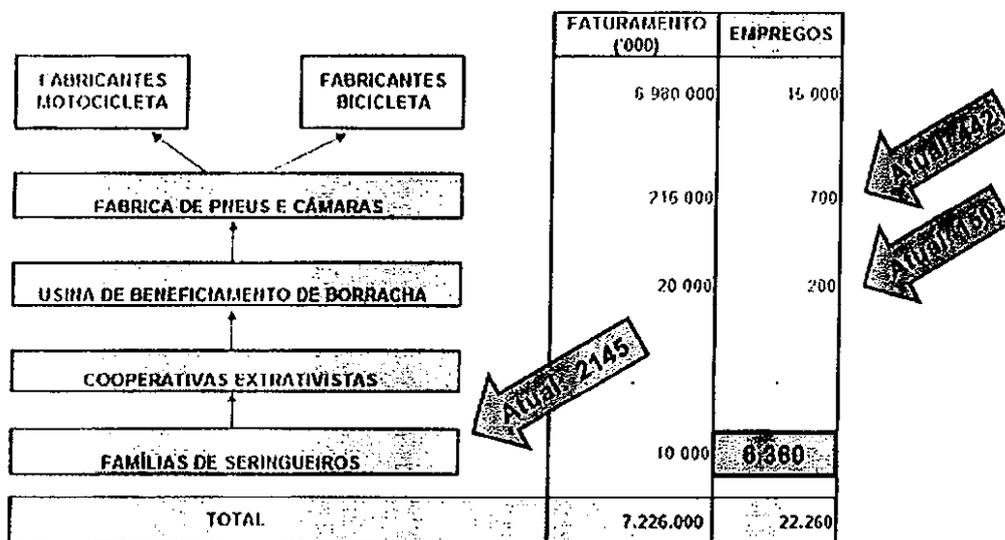
Esses produtos se utilizam de borracha natural na sua composição, porém no Brasil metade do seu consumo é importado e o restante é produzida por cultivo no sul do país.

Restou para a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, ínfima parte desse mercado, cerca de 3%.

Com o intuito de resgatar a produção de extração natural da Amazônia, dando aos povos da floresta uma fonte digna de renda, desenvolvimento regional de forma sustentável e protegendo a floresta. O MDA constatou através do seminário realizado em Dezembro de 2012, que o extrativismo obtinha menos renda que o cultivo.

Para reverter esse quadro o Governo Federal, Estadual, Municípios e Indústrias se engajaram nessa empreitada e hoje, segundo a ADS (Agencia de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas), 2.145 famílias já se beneficiam da venda da borracha natural para a indústria de pneus.

Cadeia Produtiva do Setor 2 Rodas na ZONA FRANCA DE MANAUS

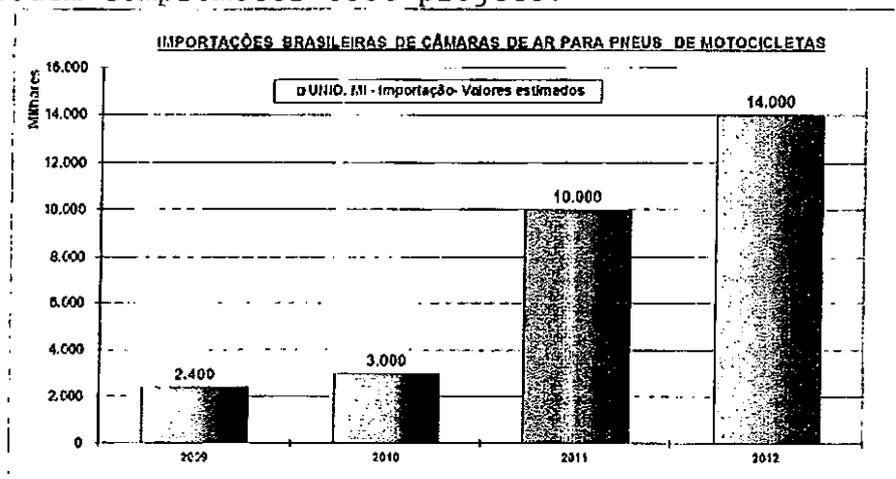


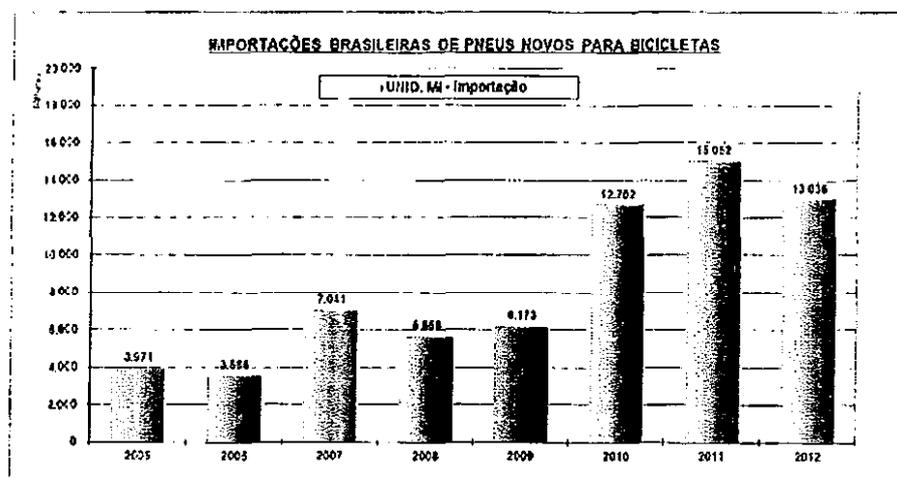
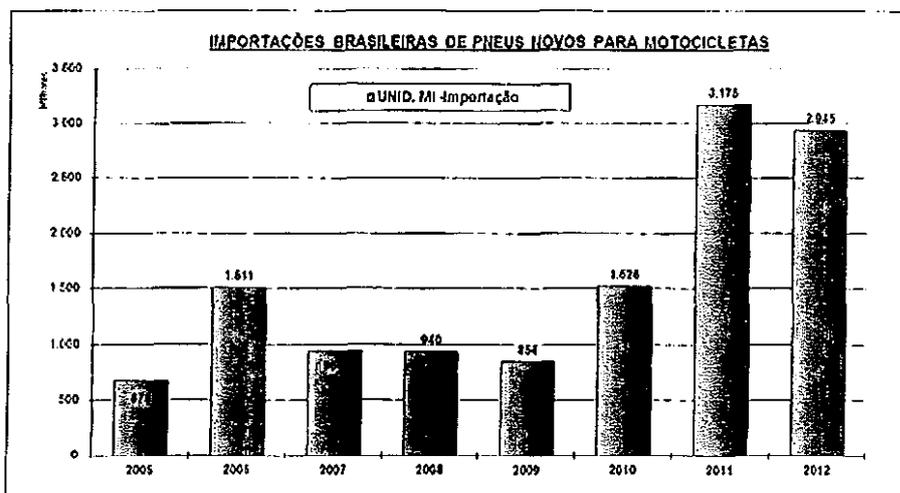
OBJETIVOS

- Melhor Competitividade
- Desenvolvimento Regional Sustentável
- Proteção da Floresta

- Como se observa os empregos salta de 15.000 para 22.000 com a fabricação de pneus e câmaras.

Mais famílias poderiam ser beneficiadas, tendo uma renda digna, trazendo mais desenvolvimento para a região, gerando riquezas e protegendo a floresta não fossem as importações predatórias provenientes da Ásia, principalmente da China e que podem comprometer esse projeto.





- Isto porque a China exportada para o Brasil produtos cujo o preço de vendas esta abaixo do custo das matérias primas que os compõem, conforme quadro abaixo:

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação

NCM: 40.11.60.00 - PNEUS NOVOS DE BORRACHA PARA BICICLETA

CONSTRUÇÃO DO CUSTO DE MATERIA PRIMA PARA UM QUILO DE PNEU PARA BICICLETA
DADOS BASICOS DO ANO DE 2011

Fonte: aliceweb.deveicimento.gov.br Fonte: comtrade.org | E

Matérias Primas (MP) e coeficientes técnicos utilizados na formação do custo de 1 Kg / Pneu para Bicicleta de produto similar produzido por INDUSTRIAL LEVORIN S.A.				Brasil (Preços de Importações) US\$/Kg FOB		China (Preços de Importações) US\$/Kg FOB (*)	
Matérias Primas	NCM	Quant.	Unid.	Preço 2011	Ponderado	Preço 2011	Ponderado
BORRACHA SINTÉTICA SBR	(NCM 40.02.19.10)	0,300	Kg	3,203	0,961	2,922	0,877
NEGROS DE CARBÃO	(NCM 28.03.00.19)	0,211	Kg	1,568	0,331	2,185	0,461
BORRACHA NATURAL	(NCM 40.01.29.20)	0,140	Kg	4,930	0,690	3,684	0,516
ÓLEO NATURAL AROMÁTICO	(NCM 27.07.99.90)	0,087	Kg	1,020	0,089	0,799	0,069
CAULIS	(NCM 25.07.00.10)	0,080	Kg	0,431	0,034	0,240	0,019
ARAME TALAO	(NCM 72.17.10.90)	0,080	Kg	1,435	0,115	1,715	0,137
TRUSS	(NCM 59.02.10.10)	0,048	Kg	5,855	0,289	6,465	0,297
CAUCHO DE BICO	(NCM 28.17.00.10)	0,014	Kg	2,317	0,032	2,039	0,029
OUTROS	Diversos	0,042	Kg	2,000	0,041	2,000	0,084
CUSTO DE MP POR 1 KG DE PNEU PARA BICICLETA				1,000	Kg.	2,606	2,489

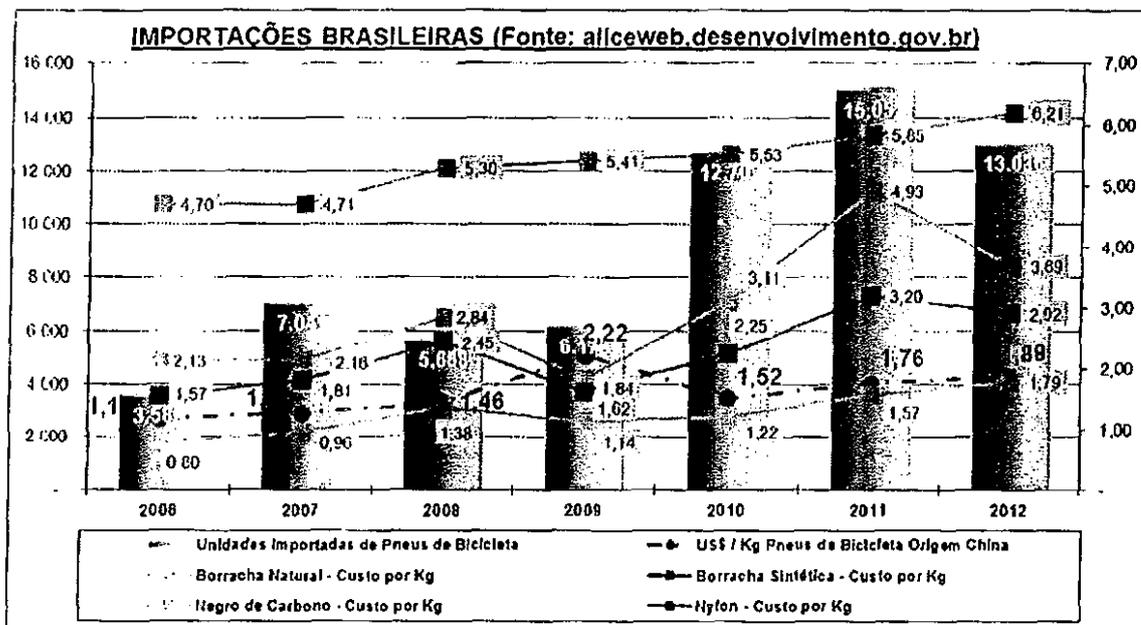
(*) Considerado 12% para transformar de CIF para FOB

(#) Valores apresentados em CIF

Custos	US\$/Kg	Condição
Preço Importação Pneu	1,763	FOB

Plotados custo de Matéria Prima, preços de vendas e volumes de importação pode-se observar o aumento das importações quando os preços de venda se reduzem em comparação a matéria prima.

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação



Por se tratar de compromisso eco social, a indústria localizada na Zona Franca de Manaus que contam com custos locais e logística complexa não consegue competir contra essa concorrência desleal.

Sendo assim, para que haja isonomia competitiva e se restabeleça o equilíbrio no mercado essa indústria pleiteia que as vendas dos pneus e câmaras de bicicleta e motocicleta produzida na Zona Franca de Manaus, e cumpram o PPB e se utilizem de borracha natural proveniente de extração natural da Amazônia sejam isentos do PIS/COFINS monofásico.

Portanto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00011

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013
------	---

AUTOR DEP. ABELARDO LUPION	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XI - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais, no exercício de seus mandatos.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa conceder aos Governadores, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, o direito legítimo de autodefesa. Sem nenhuma dúvida, existem categorias funcionais que, efetivamente, necessitam dispor de arma de fogo para a sua proteção, em vista da natureza de sua atividade. Profissões que exercem atividades de lida com o público, como juizes, promotores de justiça, policiais e agentes do fisco, dentre outras, obtiveram o reconhecimento por parte do legislador da necessidade do porte de arma.

Os detentores de mandatos públicos, que em seu contato diário com o cidadão, nos constantes deslocamentos necessários para cumprir suas funções executiva e legislativa, em locais muitas vezes inóspitos e perigosos, com deslocamentos noturnos, se expõem constantemente em seu dia a dia a manifestações e reações inamistosas. Discursos acalorados que podem desagradar adversários políticos, além do limitado

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013			
AUTOR DEP. ABELARDO LUPION			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

efetivo policial para garantir sua segurança, são exemplos de situação em que a posse de arma de fogo pode resguardar sua integridade física.

Assim, não podemos prescindir desse direito. Frequentemente temos conhecimento de diversas ameaças à integridade física de alguns de nossos pares: atentados às vidas de pessoas que contrariam ou afrontam interesses escusos estabelecidos. Ao exercermos nosso dever de ofício, ficamos totalmente expostos a formas intimidatórias de reação. Como exemplo, lembramos a CPI do narcotráfico, a CPI do roubo de cargas, as ameaças à vida do ex-deputado Celso Russomanno e, do deputado estadual pelo PSOL-RJ, Marcelo Freixo, que se viu obrigado a abandonar não somente seu Estado, mas seu País, por combater milicianos no Rio de Janeiro.

Embora houvesse a disposição de uma proteção individualizada por ação de policiais federais, na realidade a Polícia Federal nunca se dispôs a prestar essa proteção, alegando falta de recursos humanos disponíveis, e deixando os representantes do povo, legitimamente eleitos, em situação bastante vulnerável, mormente por ocasião de suas viagens privadas.

Neste caso, vale lembrar a situação de penúria em que se encontram as policias civil, militar e federal, que precisam recorrer a movimentos paredistas para chamarem a atenção para sua pauta de reivindicações, que vão da carência de recursos materiais, financeiros, logísticos à correção salarial.

Em vista destas considerações, julgo inadiável que os detentores de mandatos eletivos no Executivo e Legislativo acima citados, possam dispor do porte de armas para sua autodefesa.

Por isso estamos trazendo esta Emenda à apreciação dos nobres colegas, esperando uma acolhida adequada e uma breve aprovação.

ASSINATURA

/ /

Abelardo Lupion

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00012

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013				
Autor: Deputado ARTHUR LIRA – PP/AL				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	
<p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA</p> <p>Inclua-se onde couber:</p> <p>"Art. ... Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.</p> <p>§ 1º A equalização de que trata o <i>caput</i> será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O texto desta emenda está incluído no Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013, correspondente à MPV nº 594, de 2012.</p> <p>Seu objetivo é de equalizar parte do custo da produção de etanol referente à safra 2011/2012 das unidades industriais que desenvolvem suas atividades</p>					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013			
Autor: Deputado ARTHUR LIRA – PP/AL			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.
<p>nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, de maneira a evitar que os efeitos da maior seca verificada na região Nordeste nos últimos 40 anos não desestimule definitivamente os produtores daquela região do País.</p> <p>Com efeito, torna-se necessário que haja uma sensibilidade do Poder Público Federal no sentido de apoiar aquela Região na superação das enormes dificuldades vividas pela sociedade nordestina.</p> <p>Portanto, nada mais justo que se proceda a referida equalização prevista nesta emenda.</p> <p>Contamos com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda em defesa dos interesses da sociedade da região Nordeste.</p>				
Assinatura: 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00013

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013
-------	--

Autor: Deputado ARTHUR LIRA – PP/AL	Nº do Prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
---------	------------	---------	---------	------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Art. ..Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput* deste artigo, devendo observar o seguinte:

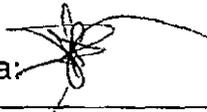
I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 t (dez mil toneladas) por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo".



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013			
Autor: Deputado ARTHUR LIRA – PP/AL	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
<p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Os graves problemas climáticos que afetaram a região Nordeste nos últimos anos e que continuam impactando aquele território do País requerem uma ação concreta do poder público, especialmente do Poder Público Federal no sentido de socorrer aquela população e os seus segmentos de produção com um apoio que permita a sobrevivência dos cidadãos e dos empreendimentos econômicos naquela região.</p> <p>Esta é a razão desta emenda, que já havia sido incorporada ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013, decorrente da Medida Provisória nº 587, de 2012 submetido à sanção, cujo texto foi vetado, por recomendação dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Gestão e do Desenvolvimento Agrário.</p> <p>Não é compreensível que a subvenção a ser concedida aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra de 2011/2012 (geralmente pequenos e médios produtores), não possam obter uma pequena subvenção que permita a sobrevivência dos seus empreendimentos e dos empregos e renda que geram naquela região, enquanto assiste-se no País um longo processo de desoneração fiscal de fortes segmentos econômicos.</p> <p>Por isso estamos certos do apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional a esta emenda que procura ajudar a sofrida região Nordeste.</p> <p>Assinatura: </p>				

EMENDA Nº - CM MPV 613
(à MPV nº 613, de 2013) 00014

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 57-A.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 1º de janeiro de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

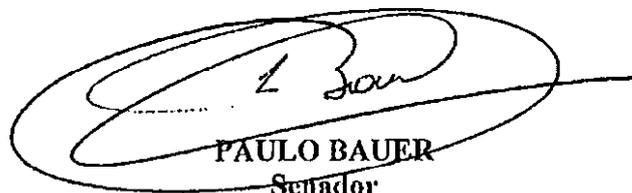
A Medida Provisória (MPV) nº 613, de 2013, traz providências altamente relevantes para a diminuição da carga tributária da indústria química que utiliza o álcool como matéria prima, ou que o fabrica para fins diversos, inclusive e especialmente para servir de combustível de automóveis.

Sua aprovação representará redução de custos, mormente na cadeia produtiva do álcool carburante, impactando seu preço final na bomba e proporcionando benefícios diretos aos consumidores.

Entretanto, entendemos que a data tomada como referência para apuração de créditos de PIS/PASEP e COFINS pelas centrais petroquímicas, 8 de maio de 2013, dia da publicação da MPV nº 613, de 2013, não é suficiente para atender o setor de forma plena.

Propomos, então, regredir esse marco temporal até 1º de janeiro de 2013, de forma a permitir que mais créditos dos referidos tributos sejam aproveitados pelas empresas beneficiárias.

Sala da Comissão,


PAULO BAUER
Senador

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00015

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couberem, reenumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º entra em vigor na data de publicação desta Lei e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder um incentivo fiscal para as empresas de transporte coletivo urbano de forma a viabilizar a oferta de transporte público de qualidade a preços acessíveis à população de baixa renda e também para estimular o uso do transporte coletivo em detrimento dos veículos particulares.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade, que não dispõem de recursos para adquirir ou circular de automóveis.

Além disso, se tivermos um transporte coletivo de qualidade e com preços

acessíveis, muitas pessoas que hoje utilizam os automóveis para ir ao trabalho serão estimuladas a deixar seus veículos em casa, diminuindo o grave problema dos engarrafamentos e falta de estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ademais, os investimentos em linhas de metrô nos grandes centros urbanos têm se mostrado insuficientes para atender às demandas da sociedade de forma que um estímulo ao transporte coletivo urbano no âmbito dos municípios, revela-se uma medida sensata e compatível com a grandiosidade do problema ora enfrentado.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os usuários dos transportes coletivos urbanos, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares desta Casa para a rápida aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00016

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

5.

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo "Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro", realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;

2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;

3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;

4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;

5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de

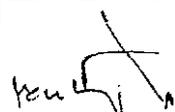
mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, "a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto."

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00017

Data: / /2013	Proposição: Medida Provisória nº 613/2013
------------------	--

Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

2013:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 613, de

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no **caput**, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no **caput** poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o conseqüente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00018

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantêm equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no § 6º.

§ 6º-B A opção será aplicada para todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de dois dias úteis após a realização do evento.

§ 9º No caso de a associação desportiva ou clube que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. "

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo incentivar a formalização de relações de trabalho, atualmente informais, e a geração de novos postos de trabalho com a desoneração total da folha de pagamentos das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

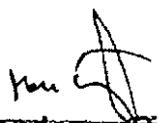
Acreditamos ainda que esta Emenda poderá incentivar um incremento na busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

Estimamos que a substituição, proposta nesta proposição, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social.

Adicionalmente, tornamos opcional o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta para que cada empresa avalie que tipo de tributação é mais adequada a sua realidade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00019

Data: / /2013	Proposição: Medida Provisória nº 613/2013
---------------	---

Autor: Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 1º

 XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.
 " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

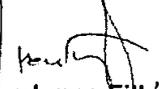
Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
 Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00020

Data
/ /2013

Proposição
Medida Provisória nº 613, de 2013.

Autor
Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

II –

l) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea *b* deste Inciso, até o limite anual Individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea *b* deste Inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas *b* e *i* do inciso II do caput.

....." (NR)

Art. O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. O disposto na alínea / do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00021

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013.			
Autor Deputado Arnaldo Jardim			nº do prontuário	
1. Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. () Modificativa 4. () Aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 56 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, modificado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 613, de 07 de maio de 2013, a seguinte redação:

"Art. 56.
.....

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata esse artigo aplicam-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para serem utilizados como insumo produtivo; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno e bisfenol, para serem utilizados como insumo produtivo." (N.R.)

JUSTIFICATIVA

EXCLUSÃO DAS CENTRAIS PETROQUÍMICAS:

Justifica-se a exclusão das "cadeias petroquímicas" do inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6º. da Medida Provisória 613/2013 porque a venda dos produtos químicos elencados não necessariamente é feita por centrais petroquímicas, e, no caso de alguns produtos, nunca é feita por centrais petroquímicas.

Além disso, a definição de centrais petroquímicas é imprecisa, podendo gerar insegurança na aplicabilidade da legislação.

EXCLUSÃO DE: "na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloreto - PVC, poliésteres, e óxido de eteno."

A redação ora proposta simplifica o entendimento da legislação, sendo suficiente a condição de insumo produtivo para desoneração.

INCLUSÃO DE : cumeno e bisfenol:

CUMENO:

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Como vem sendo noticiado, a indústria química vem sendo intensamente atingida pela maior competitividade dos produtos importados, que substituem os produtos nacionais.

Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

Recentemente, o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e a consequente necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, para que as indústrias químicas tenham condições para recuperar sua produtividade.

Ocorre que, embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade, tais como os consumidores de ETENO, BENZENO e PROPENO, por exemplo, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS .

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional através de insumos mais baratos.

BISFENOL:

O BISFENOL A é um insumo da indústria química, utilizado na produção de resinas de policarbonato e epóxi. As resinas policarbonadas e epóxi são utilizadas para fabricação de computadores, eletrodomésticos, mídias (CDs e DVDs), armações de óculos, revestimentos para latas de comida e bebida, vernizes industriais, pás de geradores de energia eólica, bem como são utilizados em diversos produtos na indústria automobilística e de construção civil.

É interessante observar que não há nenhum produto substitutivo do BISFENOL A para fabricação de referidos produtos. A principal matéria prima para a produção de BISFENOL A é o CUMENO, de origem 100% nacional.

Há no Brasil apenas um produtor de CUMENO e um produtor de BISFENOL A, com capacidade instalada para atender todo o mercado nacional e América Latina.

Por essa razão, quaisquer alterações na cadeia produtiva do BISFENOL A, seja por importações do próprio BISFENOL A, seja por importações de resinas policarbonadas e epóxi impactam drasticamente referidos produtores nacionais, que desenvolveram a tecnologia e investiram altos valores para construir capacidade instalada para atender a todo o mercado nacional e América Latina.

Isso porque, por se tratar de uma cadeia produtiva, evidentemente que, se não há produção de resinas epóxi e policarbonadas no Brasil, em razão da expressiva oferta de resinas importadas, também não há consumo de BISFENOL A no Brasil.

Consequentemente, se não há consumo de BISFENOL A, também não há consumo de CUMENO, de forma que, a redução da demanda interna de referidos produtos gera capacidade ociosa das respectivas instalações industriais brasileiras.

Observa-se também redução da demanda de BISFENOL A e CUMENO em razão da importação do

próprio BISFENOL A.

Os grandes produtores mundiais de BISFENOL A estão nos Estados Unidos e Europa e possuem maior competitividade de custo, em comparação à produção brasileira cuja cadeia produtiva é também impactada pelo elevado custo do gás natural.

Como é sabido, os Estados Unidos possuem o gás mais competitivo do mundo, denominado *shale gás*.

Há estudos que demonstram que o custo de produção do BISFENOL A no Brasil, desde 2010, é maior que o preço do BISFENOL A importado.

Entre 2009 e 2012, houve aumento de 133% das importações de BISFENOL A, o que, evidentemente, compromete o desempenho da indústria doméstica.

Esses dados denotam a vulnerabilidade da indústria química brasileira.

Essa situação, não só compromete a capacidade instalada, que se torna ociosa, como também não atrai investimentos para o Brasil, com geração de receitas e empregos.

O Governo Federal reconheceu a fragilidade da indústria química brasileira com a edição da Medida Provisória 613 e aplicou a desoneração de PIS/COFINS aos insumos que são utilizados na produção de resinas termoplásticas e termofixas, tais como o ETENO, PROPENO, BUTENO.

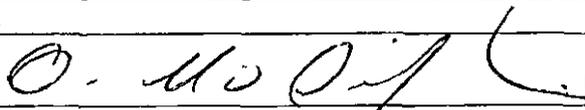
Ocorre que o CUMENO e o BISFENOL - insumos das resinas epóxi e policarbonadas - também classificadas como resinas termoplásticas e termofixas não foram considerados no texto da Medida Provisória 613, embora, conforme acima demonstrado, sofram idênticos impactos de competitividade.

A presente emenda visa a corrigir essa desigualdade, proporcionando às resinas derivadas do CUMENO e do BISFENOL A idênticas condições competitivas às resinas derivadas do ETENO, PROPENO, BUTENO, já contempladas pela Medida Provisória.

Por esses motivos, a alteração proporcionará condições mais justas à indústria química doméstica, que sofre impactos seríssimos de competitividade, desacelerando o almejado crescimento da economia brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio de 2013.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00022

DATA 14/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n. 613, de 7 de maio de 2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória n. 613, de 07 de maio de 2013, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º.

.....

§ 7º. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

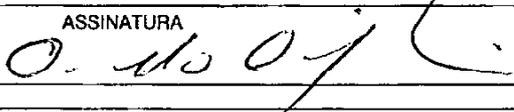
II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

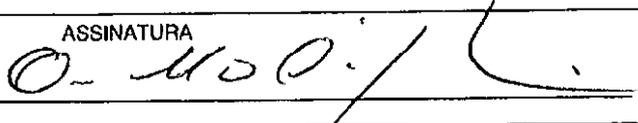
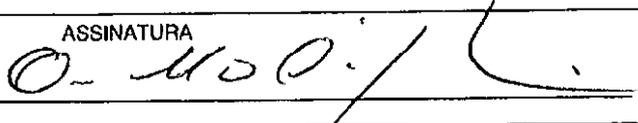
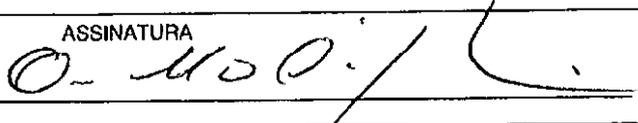
A Medida Provisória n. 613, de 07 de maio de 2013, criou um mecanismo de apuração das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a venda de etanol que, efetivamente, zerou o saldo destas contribuições a pagar a cada mês; ou seja, desonerou a cadeia de produção e comercialização deste combustível limpo e renovável.

De acordo com a MP, para cada litro de etanol comercializado pelo produtor no mercado interno, lhe será garantido um crédito presumido de mesma dimensão ao seu débito, agora majorado para R\$ 120,00 por metro cúbico.

Ocorre que este mecanismo, pelo fato de anular completamente o débito das contribuições COFINS e PIS por meio do crédito presumido, gera um acúmulo de créditos operacionais e de investimentos destas mesmas contribuições, que acabou sendo agravado pela recente desoneração dos produtos da cesta básica, entre os

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n. 613, de 7 de maio de 2013					
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339					
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA		
<p>quais está o açúcar.</p> <p>Estes créditos acumulados operacionais e de investimento, como são parte do preço dos insumos e serviços comprados pelas Indústrias, acabam virando custo para estas. Ou seja, a efetividade do benefício é parcialmente anulada por estes créditos que serão acumulados e que a legislação atual não estabelece mecanismos para seu aproveitamento.</p> <p>Nesta linha, propomos o aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória n. 613/2013, mediante a inclusão de novo parágrafo ao seu artigo 1º que preveja a utilização destes créditos que serão acumulados para compensação com outros tributos federais ou seu ressarcimento em dinheiro.</p>						
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> <div style="border-bottom: 1px solid black; width: 100%;"></div> </td> <td style="width: 70%; border: none; text-align: center;"> ASSINATURA  </td> </tr> </table>					<div style="border-bottom: 1px solid black; width: 100%;"></div>	ASSINATURA 
<div style="border-bottom: 1px solid black; width: 100%;"></div>	ASSINATURA 					

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 613, de 2013)

00023

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 613, de 2013, é um instrumento de indubitável importância para a desoneração tributária da indústria química em geral e para a produção de álcool, em especial.

Sua aprovação representará redução de custos em diversos setores, mormente na cadeia produtiva do álcool para fins carburantes, reduzindo seu preço final na bomba e trazendo benefícios diretos aos consumidores que abastecem seus automóveis com essa substância. Além disso, trata-se de um incentivo à retomada do álcool como combustível, solução ecologicamente correta e bastante adequada à realidade brasileira.

Com a finalidade de aprimorar o texto da MPV, propomos ampliar o limite temporal de vigência do crédito presumido por mais dois anos além do projetado no texto original.

Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke at the bottom, positioned over the printed name of the senator.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 613, de 2013)

00024

Suprima-se o inciso II do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 613, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 613, de 2013, é um instrumento de indubitável importância para a desoneração tributária da indústria química em geral e para a produção de álcool, em especial.

Sua aprovação representará redução de custos em diversos setores, mormente na cadeia produtiva do álcool para fins carburantes, reduzindo seu preço final na bomba e trazendo benefícios diretos aos consumidores que abastecem seus automóveis com essa substância. Além disso, trata-se de um incentivo à retomada do álcool como combustível, solução ecologicamente correta e bastante adequada à realidade brasileira.

Não enxergamos, entretanto, motivo para excluir as pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de álcool da concessão do crédito presumido proposta na presente MPV.

Sugerimos, dessa forma, a supressão do dispositivo que promove a referida distorção e contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00025

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.
---------------------------	--

Autor Deputado Francisco Chagas	nº do prontuário 626
---	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/6 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------------------------	---------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida provisória nº 613, de 07 de maio de 2013

O art. 6º da MPV 513, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

Art. 57-A.

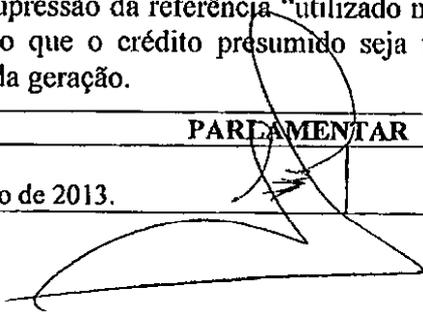
Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol". (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante a supressão da referência "utilizado na produção de polietileno" no caput do art. 57-B, objetivando que o crédito presumido seja utilizado também por outras indústrias de primeira e segunda geração.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de maio de 2013.



MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.
---------------------------	--

Autor Deputado Francisco Chagas	nº do prontuário 626
---	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/6 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------------------------	---------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013.

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

Art. 57-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, os adquirentes dos produtos mencionados no parágrafo único do artigo 56 poderão descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (NR)

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá: (NR)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou (NR)

II - ressarcido em espécie". (NR)

JUSTIFICATIVA

Entende-se que o caput do artigo 57-A poderia ser melhor redigido evitando insegurança

jurídica em sua aplicação, na medida em que a referência ao caput do artigo 57 poderia trazer a interpretação futura de que o crédito de 9,25% se aplicaria somente às aquisições por centrais petroquímicas dos produtos mencionados no parágrafo único do artigo 56 .

Além disso, é importante a supressão da referência “à legislação específica aplicável à matéria” nos incisos I e II do § 2º do artigo 57-A, porque, do contrário, poderá haver impedimentos legais para compensação ou ressarcimento do crédito de PIS/COFINS, tendo em vista que a legislação aplicável à matéria, no momento, permite compensação do crédito apenas na hipótese de exportação - o que não seria o caso trazido pela MPV.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de maio de 2013.

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data 13.5.2013	proposição Medida Provisória nº 613/2013
-------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

O Art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 601, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora e a imobiliária interveniente ficarão sujeitas ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 que “Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências”, instituiu o Regime Especial de Tributação – RET, para as incorporações imobiliárias, em caráter opcional, quando aquelas forem submetidas ao Regime de Patrimônio de Afetação.

Contudo, o processo de incorporação, sob o Regime de Patrimônio de Afetação tem por objetivo a produção imobiliária e conseqüente comercialização dos imóveis objetos da incorporação.

Logo, o elo da cadeia produtiva da interveniência por parte da imobiliária contratada para este fim não recebe o benefício definido pelo RET, o que onera em demasia o consumidor final.

Para tanto sugerimos a inclusão das “imobiliárias intervenientes” no mesmo regime tributário opcional.

Solicitamos apoio dos ilustres pares para corrigirmos este erro, aprovando o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.



Senador GIM

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data
14.5.2013

proposição
Medida Provisória nº 613/2013

Autor
SENADOR GIM (PTB-DF)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 3º.....

.....

II-A – A partir de 8 de maio de 2013, no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observada como parcela mínima do parcelamento o equivalente 80% (oitenta por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, observado o disposto no inciso II;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é uma bem sucedida política de renegociação de débitos tributários e previdenciários de pessoas jurídicas.

Ganham as empresas aderentes ao Programa, ao conseguir mais fôlego financeiro para impulsionar seus projetos e crescer na atividade econômica que exercem, além de se posicionarem como adimplentes junto à União; e ganha o Governo, ao realizar receitas antes consideradas duvidosas ou irrecuperáveis.

Entretanto, passados treze anos do advento do Refis, muitas empresas experimentam dificuldades e se arriscam a abandonar seus financiamentos, situação que exige do legislador a busca de soluções para que o ciclo virtuoso criado pelo advento do Programa.

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, chegou a trazer algum

123456789

10

alento aos devedores, permitindo refinanciamento de acordo com parcelas equivalentes a 85% do valor devido à época, mas, hoje em dia, tal providência se mostra insuficiente.

Diante dessa conjuntura, propomos emenda à presente Medida Provisória, alterando a Lei nº 11.941, de 2009 e proporcionando nova reestruturação das dívidas, para que os empreendedores brasileiros aderentes ao Refis continuem gerando riqueza, emprego e renda no País, sem ficar impossibilitados, contudo, de cumprir com suas obrigações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.



Senador **GIM**

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data
13/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613, de 7 de Maio de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 613, de 7 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 30 de abril de 2013.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR



MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data
13/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613, de 7 de Maio de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de

Art. XX. O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I - gasolina, R\$ 870,00 por m³;

....." (NR)

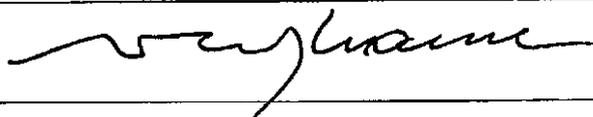
JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 613, de 2013, com o objetivo de restabelecer a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina, reduzida a zero em 22 de julho de 2012, com a edição do Decreto nº 7.764.

Acreditamos que a iniciativa vai ao encontro da intenção do governo federal de incrementar a competitividade do etanol frente à gasolina, consubstanciada na publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a referida proposição, "o etanol tem desempenhado papel importante na matriz energética nacional, operando como combustível alternativo à gasolina na frota doméstica de veículos automotores leves. Contudo, ultimamente, o produto tem perdido competitividade frente à gasolina, provocando aumento do consumo e da importação desta última, com efeitos negativos na balança comercial brasileira e nas emissões de gases de efeito estufa".

Desse modo, o restabelecimento da alíquota sobredita, ao contribuir para o aumento da competitividade do etanol, configura estímulo ao setor sucroalcooleiro, o qual desempenha importante papel na economia nacional, por meio da geração de diversos postos de trabalho e de renda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data 14/05/2013	Medida Provisória nº 613/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário
-------------------------------	------------------

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º, da MPV n. 613, de 2013, que altera a redação do §13, do art. 5º, da Lei n. 9.718, de 1998.

"Art. 4º A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

~~§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.~~

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O disposto no art. 4º, da MP n. 613/2013, altera a redação do §13º, do art. 5º, da Lei n. 9.718/1998, para excluir os distribuidores de álcool, sujeitos ao regime não-cumulativo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, de seu direito de compensar/aproveitar/descontar créditos relativos à aquisição de álcool para revenda de outro produtor ou de outro importador, como é atualmente permitido.

A exclusão desses contribuintes (distribuidores) pode quebrar a cadeia de não-cumulatividade, pois exclui a possibilidade de compensação/aproveitamento de créditos oriundos dos produtos que compram para revenda. Ou seja, o produto que já não estava sofrendo uma tributação em cascada (tributo sobre tributo – tax on tax), passará a sofrer justamente uma operação antes da venda do consumidor, aumentando substancialmente a carga tributária final e o preço a esse último.

Tal situação é respeitosa ao ser visualizado na Constituição Federal, em quem no §12, do art. 195, coloca que a lei definirá quais setores da atividade econômicas contribuições à Seguridade Social incidentes sobre o faturamento/receita e importação de bens terão regime de não-cumulatividade. A Constituição determina que sejam definidos setores, não simplesmente atividades específicas, como tenta fazer a MPV em questão. Se o produtor e o importador de álcool podem se beneficiar da não-cumulatividade, por que as outras atividades (distribuição) do mesmo setor (sulcroalcooleiro e combustíveis) não podem? Ou seja, há um

claro desrespeito à unidade e à cadeia de não-cumulatividade tributária pretendida pela Constituição, bem como há quebra da isonomia tributária do setor, pois é vedado ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente (art. 150, II, da CF/1988).

Ainda, deve-se alertar que o disposto art. 4º, da MP n. 613/2013, sequer teve seu texto, conteúdo e efeitos comentados ou justificados no EM n. 00090/2013 MF e na Mensagem n. 172 da Presidência da República. A ausência de justificativa pode ser sinal da ausência fundamentos para a sua permanência, ou falta de reflexão sobre a situação a que propõe.

Dessa forma, a presente emenda propõe a supressão do art. 4º, da MP n. 613/2013, mantendo-se a redação anterior do §13º, art. 5º, da Lei n. 9.718, de 1998.

PARLAMENTAR

A handwritten signature, possibly 'R', is written over the word 'PARLAMENTAR'. A large arrow points from the signature towards the right side of the page.

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data 14/05/2013	Medida Provisória nº 613/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo § 3º	Inciso	Alínea
--------	--------------	-------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º, art. 1º da MPV n. 613, de 2013, a seguinte redação:

“Art.1º

§3º. O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes, *mesmos nos casos em que as operações anteriores e posteriores não sejam tributadas ou parcialmente tributadas em razão de concessão de isenção, aproveitamento de crédito presumido ou outorgado, redução de base de cálculo, não-incidência, imunidade, ou alíquota-zero.*

JUSTIFICATIVA

O texto do §3º, do art. 1º, da MPV n. 613, de 2013, deve ser aprimorado. A razão está justamente no respeito à sua intenção, que pretende salvaguardar os beneficiários do aproveitamento total dos créditos presumidos concedidos, mesmo que em razões alheias a sua vontade não possam ser aproveitados no respectivo mês de competência. Contudo, como tem sido visto diuturnamente, questões envolvendo crédito presumido, isenções, alíquota-zero, imunidades, em tributos sob o regime de não-cumulatividade (o valor do tributo recolhido/compensado na etapa anterior torna-se crédito na etapa posterior), geram muitas dúvidas sobre a extensão do real aproveitamento. Assim, o que seria um benefício concedido em razão de uma real necessidade, torna-se um grande prejuízo futuro ao contribuinte, devido intermináveis discussões judiciais.

Como exemplo dos casos acima, temos os questionamentos ajuizados sobre o crédito-prêmio do IPI, a não-cumulatividade do ICMS e do IPI em face de casos de alíquota-zero e isenções, redução de base de cálculo e compensação parcial. Exemplos desses casos são vistos todos os dias no Poder Judiciário.

Essas questões são levantadas principalmente porque toda norma infraconstitucional que trate de concessão de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo ou benefícios fiscais em geral, deve ser interpretada de forma restritiva, basicamente literal, pelo Poder Executivo, não podendo ser interpretada de forma flexível ou ampliada para beneficiar o contribuinte (arts. 111 e 177, do Código Tributário Nacional)

Por esses motivos, é importante a fixação o mais clara o possível do intuito do legislador, e, neste caso, do próprio Poder Executivo, em conceder crédito-presumido que possa ser aproveitado a qualquer momento pelo contribuinte beneficiado.

PARLAMENTAR

A handwritten signature or scribble, possibly a stylized name or initials, is written over the word "PARLAMENTAR". The signature is dark and somewhat abstract, with a vertical line crossing through it.

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

Data 13/05/2013	proposição Medida Provisória nº 613/13
--------------------	---

Autor Dep. Roberto Santiago, PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 6º-A e 6º-B	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Adicionem-se os art. 6º-A e 6º-B à MPV 613/2013 com a seguinte redação

“Art. 6º-A. Adicione-se o inciso XIII ao caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas no item 7.10 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....” (NR)

Art. 6º-B. Adicione-se o inciso XXVII ao caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XXVII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas no item 7.10 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 as alíquotas do PIS e COFINS sofreram alteração de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente, o segmento mais penalizado com aumento da carga tributária é o de asseio e conservação.

O setor de prestação de serviços é monofásico, por isso não tem créditos para abater, portanto, o aumento das alíquotas do PIS e Cofins foi suportado por este setor sem qualquer possibilidade de compensação, o que viola o princípio constitucional da isonomia, diante disso é justo que as empresas de asseio e conservação sejam incluídas na relação dos arts. 8º e 10, continuando sob a égide das alíquotas de 0,65% e 3%, a exemplo do que ocorreu com as empresas de vigilância, transporte de valores, telemarketing que desenvolvem atividades também com o fornecimento de prestação de serviços.

Essa alteração se faz necessária para que não siga sendo violado o princípio constitucional da isonomia, porque outros setores da economia ficaram em situação privilegiada em relação às empresas de asseio e conservação, ferindo a igualdade que a lei deve preservar.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e a manutenção dessa carga tributária inviabiliza essa geração, contribuindo assim para o crescimento do desemprego no Brasil.

PARLAMENTAR

Dep. Roberto Santiago, PSD/SP



MEDIDA PROVISÓRIA 613, DE 2013 MPV 613
(do Poder Executivo)

00034

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

I) Justificativa

As razões que justificam o acolhimento desta emenda para a equalização de custos das empresas de etanol no Estado do Rio de Janeiro, são exatamente as mesmas que fundamentam a subvenção adotada para as unidades de etanol nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Ambas as regiões tiveram sua competitividade afetada em consequência da escassez da matéria prima, fazendo elevar seus custos por perda de escala produtiva.

No caso do Estado do Rio de Janeiro essa situação apresenta-se ainda com maior gravidade, porque acumulam perdas de canavial nas enchentes em 2006 e por secas nos anos recentes.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

A industrialização da matéria prima neste estado decresceu 55%, da safra 2008 até 2011/2012, e a produção de etanol em 56%. O quadro abaixo apresenta os dados de produção:

<u>Safra</u>	<u>Moagem de Cana</u> <u>10³t</u>	<u>Produção Etanol</u> <u>M³</u>
2008	4.018	127.794
2009	3.253	113.124
2010	1.853	53.525
2011	1.785	55.758

Nenhuma região produtora do país teve redução tão significativa como no Estado do Rio de Janeiro.

Essa diminuição da escala produtiva impacta extraordinariamente nos custos, com efeitos em cadeia nas condições de reparação das fábricas, eficiência e produtividade.

Ademais, há de se registrar o fator de interligação do complexo industrial com a geração de empregos e sustentação da atividade agrícola canavieira. São cerca de 6 mil empregos diretos das usinas e quase 10 mil plantadores de cana-de-açúcar, sendo 95,42% pequenos produtores e 3,86% médios, que serão indiretamente beneficiados com a equalização de parte do custo de produção de etanol.

Face ao exposto, a subvenção econômica estendida às unidades produtoras de etanol no Estado do Rio de Janeiro também é absolutamente necessária como nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 2013.


Deputado ANTHONY GAROTINHO

MEDIDA PROVISÓRIA 613, DE 2013
(do Poder Executivo)

MPV 613

00035

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

“Art.- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011/12, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento¹ - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.”

I) Justificativa

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e consequentemente aumento de custo.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado "Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro", aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

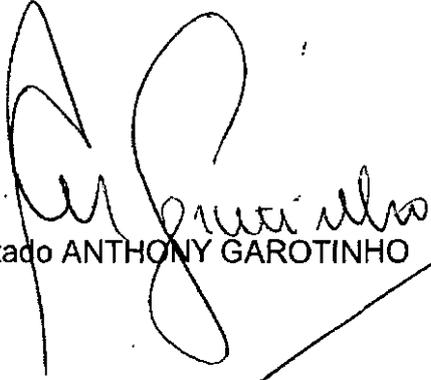
2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais (Notas Fiscais), a receberem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 2013.


Deputado ANTHONY GAROTINHO

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.
---------------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra, PSD/PR	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso II	Alíneas
---------------	---------------------	------------------------	---------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Modifique-se o inciso II do §4º do art. 1º da Medida Provisória nº 613, de 2013, dando a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º

II - às pessoas jurídicas de que tratam o § 3º e o § 19º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo confirmar a utilização do crédito presumido a todos os produtores de álcool, e reforçar que a vedação do inciso II do § 4º é aplicável apenas aos comercializadores, não enquadrados como produtores e ou importadores conforme determina o artigo 5º parágrafo 3º combinado com o parágrafo 19º da Lei 9.718/08.

Com a inclusão do parágrafo 3º, teremos a garantia de que o legislador não deixará margem a qualquer outra interpretação por parte das autoridades fiscais. Caso a redação original não seja alterada, com a inclusão do parágrafo 3º, tememos que as pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, tenham seu crédito presumido vedado independentemente da sua operação/atividade. Isto porque, ao vedar o crédito presumido, a redação atual faz expressa menção às pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo 19º da Lei 9.718/08 quais sejam “pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores”. Dessa forma, produtores de álcool que de alguma forma sejam ligados a outros produtores podem ter o seu crédito vedado pela fiscalização.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra, PSD/PR	
------------------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00037

DATA: 14 de maio de 2013	Medida Legislativa Medida Provisória nº 613, de 7 de Maio de 2013	PÁGINA
-----------------------------	--	--------

AUTOR: Deputado SIBÁ MACHADO

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, alterando o caput e Inciso IV do art. 56, e parágrafo único do art. 57, e § 1º do art. 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o caput do art. 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica e de gás natural, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de nafta petroquímica às centrais petroquímicas e de gás natural para indústria petroquímica produtora de álcool metílico, que tem o gás natural como única matéria-prima, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:

I -

IV - 1,0% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

....." (NR)

"Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica e a indústria petroquímica produtora de álcool metílico, que tem o gás natural como única matéria-prima poderão descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica e de gás natural.

Parágrafo único. Na hipótese de a central petroquímica ou a indústria petroquímica revender a nafta petroquímica ou o gás natural adquiridos na forma do art. 56 ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do caput do art. 56." (NR)

Art. 57-A

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas e indústrias petroquímicas, inclusive aquelas produtoras de álcool metílico, que tem o gás natural como única matéria-prima, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderão, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - "(NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA 14/05/13	ASSINATURA <i>Sibá Machado</i>
------------------	-----------------------------------

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de equalizar o incentivo fiscal na indústria petroquímica, faz-se necessário o ajuste do art. 6º à MP, a fim de contemplar a aquisição de gás natural no mercado nacional pelas empresas da indústria petroquímica produtoras de álcool metílico, que tem o gás natural como única matéria prima, tendo em vista a relevância da produção nacional do álcool metílico, principalmente quando visto sob a ótica do Programa Nacional de Produção de Biodiesel, sendo esta matéria-prima para sua produção. Entretanto, embora não venha a solucionar uma situação estrutural desta indústria, permitirá que a mesma possa avaliar investimentos incrementais, ampliando sua capacidade de atendimento a novos mercados, contribuindo para o desenvolvimento desta indústria, que em conjunto com a indústria de biodiesel se configuram como de cunho estratégico para o país.

Tendo em vista o benefício proposto pela MP 613/2013 que visa incentivar a indústria química atendendo as premissas do Plano Brasil Maior, e assim concedendo a redução de PIS e COFINS até 2017, solicitamos o ajuste do inciso IV, § 15 do art. 8º alterado pelo art. 5º e inciso IV do art. 6º da referida MP, mantendo o patamar dos percentuais aplicados na Lei 10.865/2004, para que não haja um desequilíbrio a partir de 2018 na indústria.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned in the lower-left quadrant of the page.

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO

DATA: 14 de maio de 2013	Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013	
-----------------------------	---	--

AUTOR: Deputado SIBÁ MACHADO

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013:

"Art. 3º

Parágrafo único – O disposto no caput e incisos I e II também se aplicam aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS das produtoras de álcool apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições após 8 de maio de 2013" (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013 às 14:15
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A proposição desta Emenda se justifica no fato de que o incentivo possibilitará a realização de novos investimentos para aumento da produção de etanol, de forma que tais investimentos gerarão um volume relevante de créditos de PIS e COFINS nas usinas, decorrentes da aquisição de novos ativos. Além disso, há a geração de créditos na aquisição de insumos e serviços para a produção de etanol. A soma desses créditos que as produtoras de etanol já tinham direito tende a se acumularem afetando o caixa das empresas. Dessa forma, para que o pretendido estímulo à indústria do etanol seja efetivo, inclusive na expansão da capacidade de produção, é necessário que a legislação permita que todos os créditos acumulados de PIS e COFINS, inclusive os gerado após a publicação da medida provisória, possam ser recuperados na forma de ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Sibá Machado	UF AC	PARTIDO PT
14/05/13	ASSINATURA <i>Sibá Machado</i>		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

Medida Legislativa

00039

DATA: 14 de maio de 2013	Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013	01
-----------------------------	---	----

AUTOR: Deputado SIBÁ MACHADO

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Acrescente-se o artigo 57-C na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 no art. 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57-C. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, para a indústria petroquímica fica concedido crédito presumido 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3,0% (três inteiros por cento) respectivamente sobre o valor da aquisição de GLP desde que utilizado como insumo na produção de produtos petroquímicos descritos nos incisos I e II, parágrafo único do art. 56 desta Lei."

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no caput, permanece o direito de descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição do GLP."
(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>14/05/2013</u> , às <u>14:15</u> Givago Costa, Mat. 257610
--

	NOME DO PARLAMENTAR Deputado SIBÁ MACHADO	UF AC	PARTIDO PT
--	--	----------	---------------

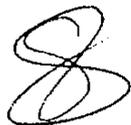
DATA 14/05/13	ASSINATURA <i>Sibá Machado</i>
------------------	-----------------------------------

JUSTIFICAÇÃO

A indústria química nacional está impactada de forma estrutural pela redução da competitividade dos custos de suas matérias-primas. A petroquímica brasileira produz eteno principalmente a partir de nafta, um derivado do petróleo.

A falta de competitividade estrutural deverá manter-se por um longo tempo, o que poderá levar à redução da capacidade instalada nacional, agravando ainda mais o déficit comercial. Portanto, é urgente reverter estes sinais negativos sobre a produção e o investimento, de maneira que a indústria química recupere a sua capacidade de competição com os produtos importados e consiga se diversificar para segmentos de maior valor agregado.

Assim, é importante a concessão do incentivo fiscal para novas matérias-primas, por exemplo, o gás liquefeito de petróleo - GLP derivado do gás natural do pré-sal. Esse incentivo se materializaria por meio de um crédito presumido adicional de 3,65% para a indústria química, quando utilizado como matéria-prima, com manutenção do crédito regular de PIS/Cofins de 9,25%. Desta forma, com medidas como esta que incentivam o investimento, a indústria química poderá voltar a ser competitiva no médio prazo, baseada em matérias-primas advindas do gás natural.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00040

DATA: 14 de maio de 2013	MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013	
-----------------------------	---	--

AUTOR:-
Deputado SIBÁ MACHADO

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Dê-se nova redação aos artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, alterando o § 15 e o seu inciso IV do art. 8º da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, e inciso IV e inciso II do parágrafo único do art. 56 e parágrafo único do art. 57 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do § 1º do art. 57-A e o caput do art. 57-B.

Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno, propeno, nafta petroquímica, condensado destinado às indústrias petroquímicas, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuadas por indústrias petroquímicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

I -

IV - 1,0% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

IV - 1,0% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018

Parágrafo único

- às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, sopreno e paraxileno para a utilização por empresas de resinas termoplásticas (CNAE 20.31-2), resinas termofixas (CNAE 20.32-1), fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras (CNAE 2022-3/00) e linearalquilbenzeno - LAB.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de a indústria petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do caput do art. 56.” (NR)

“Art. 57 – A

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I -”(NR)

“Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às indústrias petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de resinas termoplásticas (CNAE 20.31-2), resinas termofixas (CNAE 20.32-1) e fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras (CNAE 2022-3/00) e linearalquilbenzeno - LAB.”

§ 1º”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O uso do termo "central petroquímica" nos artigos 5º e 6º da MP de maneira indistinta ocasionou uma distorção na interpretação em relação aos beneficiários do incentivo fiscal definidos pela MP, por isso se faz necessária a troca desse termo por "indústria petroquímica" que é mais abrangente, ou seja, considera as empresas de 1ª e 2ª geração.

Com o objetivo de equalizar o incentivo fiscal na indústria petroquímica, a redação do art. 6º, que altera a Lei 11.196/05, em seu art. 56, parágrafo único, inciso II, precisa contemplar os produtos produzidos por todas as empresas de 2ª geração petroquímica que consomem petroquímicos básicos (de 1ª geração petroquímica). Para ser obtido esse resultado, nossa proposta é mencionar os CNAE's das empresas que consomem os produtos de 1ª geração petroquímica de modo que todos os produtores da 2ª geração petroquímica sejam contemplados pelo incentivo fiscal, tornando possível a inclusão específica dos principais produtos intermediários e o linearalquilbenzeno-LAB. Importante ressaltar que a extensão do incentivo aos insumos intermediários permitirá a inclusão de produtos relevantes para a cadeia petroquímica, tais como: (i) ácido tereftálico – PTA, proveniente do paraxileno e (ii) a cadeia estirênica, estireno e etilbenzeno provenientes de eteno e benzeno.

Tendo em vista o benefício proposto pela MP 613/2013 que visa incentivar a indústria química atendendo as premissas do Plano Brasil Maior, e assim concedendo a redução de PIS e COFINS até 2017, solicitamos o ajuste do inciso IV, § 15 do art. 8º alterado pelo art. 5º e inciso IV do art. 56 alterado pelo art. 6º da referida MP, mantendo o patamar dos percentuais aplicados na Lei 10.865/2004, para que não haja um desequilíbrio a partir de 2018 na indústria.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
11	Deputado Sibá Machado <small>ASSINATURA</small> <i>Sibá Machado</i>	AC	PT

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Deputado Vanderlel Siraque	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 01 de 04	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013

Passa a vigorar o Art. 6º, da Medida Provisória nº 613, de 07 e maio de 2013, com a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56 (...)

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

(...)

III – às vendas de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloro – PVC, poliéster e óxido de eteno; e

IV – às vendas de transformados de plásticos produzidos a partir da utilização dos produtos constantes no inciso anterior.

V – às vendas de materiais plásticos reciclados, quando vendidos à indústria para produção de produtos classificados no Capítulo 39 da Tipi.

A

Justificativa

A presente emenda visa, por meio do Regime Especial de Incentivo ao setor Químico (REIQ), instituído pela Medida Provisória nº. 613/2013, incentivar a competitividade da indústria química por meio da redução dos custos de matérias-primas. Para tanto, serão ampliados os créditos de Pis/Cofins gerados pelas compras de matérias-primas do setor.

Ao adquirir insumos para a fabricação de produtos químicos, as empresas terão um crédito tributário de 8,25% sobre o valor das matérias-primas da chamada primeira geração e de mais 8,25% nos insumos de segunda geração.

Importante ressaltar que a norma tem como objetivo diminuir a carga tributária nas operações que envolvem insumos utilizados pela indústria química, a fim de proporcionar um desenvolvimento e crescimento satisfatório da indústria nacional diante da dificuldade que os segmentos vem passando em razão do atual cenário econômico mundial.

Apesar disso, a norma em questão (MP nº. 613/2013) deixou de fora a indústria de transformados plásticos, terceira geração da cadeia de produção do plástico, (empresas que utilizam os polímeros como matéria-prima).

Com efeito, a presente emenda tem como objetivo aumentar a competitividade da cadeia como um todo e não apenas na 1ª e 2ª geração, estendendo ditos benefícios para o setor de transformados plásticos.

Outro ponto que justifica a presente emenda é a potencial melhoria nas condições competitivas da produção industrial brasileira de transformados plásticos frente aos produtos importados.

Com uma indústria mais competitiva, será possível reduzir o ritmo de crescimento do déficit da balança comercial de transformados plásticos, que em 2012 atingiu a marca de R\$ 4,3 bilhões.

Nestas condições, com a extensão dos benefícios para o setor de transformados, vislumbra-se: (i) uma recuperação 5% do mercado que é atualmente absorvido por importações; (ii) um aumento de R\$ 351 milhões em valor da produção do setor que pode ser acrescido de mais R\$ 387 milhões por conta dos efeitos indiretos de estímulo na economia como um todo; (iii) um acréscimo de R\$ 231 milhões no PIB, bem como (iv) a criação total de aproximadamente 6 mil novos postos de trabalho no setor industrial (somente a criação de novas vagas de trabalho diretas e indiretas na economia é praticamente o total de empregos gerados pela 2ª geração petroquímica).

Outro ponto essencial a ser levado em consideração é que o crescimento ambientalmente sustentável firmou-se como uma das maiores bandeiras do século XXI. O grande desafio a ser enfrentado é a criação de incentivos para que os produtores e os consumidores

adotem posturas ambientalmente corretas, de forma a preservar o planeta sem sacrificar o crescimento da economia, a geração de emprego e renda e o bem-estar da população.

Nesse contexto, cresce a preocupação com o destino e a reciclagem de diversos materiais, entre os quais os plásticos, que, devido à lenta reintegração de seus componentes químicos ao meio natural, estão entre os produtos com maior potencial de dano à natureza.

Essa preocupação torna-se mais aguda em vista do fato de que milhares de toneladas de materiais plásticos são produzidas e descartadas diariamente, nem sempre com disposição final adequada.

Não é por outra razão que a Lei nº. 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, elegeu, em seu art. 7º, o incentivo à indústria da reciclagem como um de seus objetivos principais.

No entanto, a coleta e a separação dos resíduos plásticos somente podem ser realizadas mediante a mobilização de um grande contingente de pessoas. Esse esforço é condição *sine qua non* para a recuperação dos resíduos gerados. Após a coleta, ocorre a recuperação dos materiais, e, somente depois, a indústria poderá usar o material reciclado para produzir novos bens e mercadorias.

Infelizmente, a indústria da reciclagem no Brasil enfrenta um sério obstáculo, que tem limitado seu crescimento e dificultado o desenvolvimento de uma economia sustentável. De fato, a dificuldade inerente ao processo de coleta e separação, com sua elevada demanda de mão de obra, representa um alto custo, dificilmente competitivo com a desenvolvida indústria química de produção primária de material virgem.

Por isso, será vital o apoio do setor público para que a reciclagem dos materiais plásticos possa crescer e fornecer ao País uma alternativa valiosa no combate ao desperdício e à poluição.

Para atingir esse objetivo, propomos a concessão de crédito presumido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita de venda de materiais plásticos reciclados.

O apoio pretendido justifica-se pela necessidade de combater o malefício causado ao meio ambiente pelo descarte diário, irracional e perverso, de uma imensa quantidade de valiosos materiais plásticos. A renúncia fiscal decorrente de um apoio à indústria da reciclagem certamente se reverterá em uma redução dos gastos, públicos e privados, com despoluição e regeneração ambiental, além de preservar recursos naturais não renováveis e significar uma maior qualidade de vida para a população.

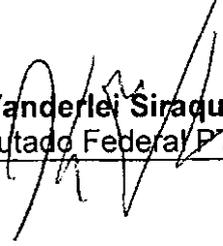
Além disso, a proposição estimula a contratação de mão de obra em um setor que tipicamente emprega por trabalhadores de baixa renda, além de propiciar a saída da

informalidade, frequente nessas atividades. Isso se traduzirá em um incremento de renda para uma parcela vulnerável da população, reforçando os avanços sociais que o País vem registrando nas últimas décadas.

Mais do que uma mera declaração de intenções, a presente emenda representa uma ação efetiva em busca do crescimento sustentável. Pelos inegáveis benefícios que gerará a longo prazo, peço aos ilustres Parlamentares que apoiem esta iniciativa.

Desta forma, tendo presente o quanto consignado, torna-se essencial a aprovação das modificações aqui propostas a fim de garantir o real escopo do Regime Especial de Incentivo ao setor Químico (REIQ), instituído pela Medida Provisória nº. 613/2013, medida esta essencial para aumentar a produtividade e competitividade da indústria brasileira de transformados plásticos frente ao mercado internacional.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Deputado Vanderlei Siraque	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. Aplicam-se as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata esse artigo também:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas e empresas de segunda geração petroquímica para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e cumeno pelas centrais petroquímicas a seus clientes para serem utilizados como insumo na produção”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Como vem sendo noticiado, a indústria química vem sendo intensamente atingida pela maior competitividade dos produtos importados, que substituem os produtos nacionais. Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

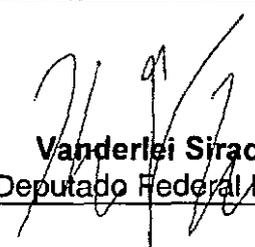
Recentemente, o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e a consequente necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, para que as indústrias químicas tenham condições para recuperar sua produtividade.

Ocorre que, embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade, tais como os consumidores de ETENO, BENZENO E PROPENO, por exemplo, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração de PIS/COFINS.

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional por meio de insumos mais baratos.

Os demais ajustes são relativos a maior clareza da legislação, evitando insegurança jurídica.

PARLAMENTAR



Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data
13/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013

Autor
Deputado Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 02

Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino e correntes líquidas de refinaria - resíduo aromático RARO - para centrais petroquímicas e empresas de segunda geração petroquímica para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e negro de fumo; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e correntes líquidas de petroquímica - resíduo aromático de pirólise RAP - pelas centrais petroquímicas a seus clientes para serem utilizados como insumo na produção”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do RARO e do RAP - matérias-primas petroquímicas - entre as matérias-primas da indústria química que foram desoneradas, visto que servem para a produção de negro de fumo ou negro de carbono, que é utilizado na produção de pneus.

O negro de fumo é um produto estratégico na produção de pneus. As indústrias nacionais de negro de fumo vêm encontrando enormes dificuldades para atendimento da demanda interna dos fabricantes de pneus pela falta de competitividade. O Brasil possui três produtores de negro de fumo: CABOT (em Mauá-SP), Columbian Chemicals (em Cubatão-SP e em Camaçari-BA) e Orion (Paulínia-SP). A capacidade instalada total do País é de 482.000 toneladas.

O negro de fumo está enfrentando forte pressão de importação, enquanto as plantas instaladas no Brasil possuem capacidade ociosa. Além disso, a demanda vem sendo pressionada também pela elevação das importações de produtos acabados, como pneus, artefatos de borracha e plásticos.

Em 2012, as importações de pneus somaram 224 mil toneladas, o que equivale a um conteúdo

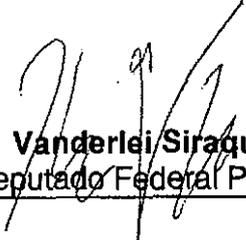
indireto de cerca de 45 mil toneladas de negro de fumo. As importações diretas de negro de fumo foram de 52 mil toneladas. Considerando-se apenas as importações líquidas (importações menos exportações), o País consumiu o volume de 32 mil toneladas de negro de fumo (trazido de fora) mais aproximadamente 10 mil toneladas do produto contido nos pneus importados. Esse volume poderia ser substituído por produção local, reduzindo a atual ociosidade. A melhora no ambiente interno poderia também gerar oportunidades de alavancar investimentos em novas capacidades, dado o crescimento do mercado automobilístico nacional.

No início de 2013, o quadro se deteriorou, com o aumento de mais de 100% nas importações líquidas de pneus e de 175% nas importações líquidas de negro de fumo. Por conta da falta de competitividade frente aos importados, uma unidade encontra-se paralisada e a operação de outras estão sendo reavaliadas.

O negro de fumo representa cerca de 20% do volume e de 10% do custo de produção de um pneu, enquanto as principais matérias-primas utilizadas na fabricação de negro de fumo (resíduo aromático RARO e resíduo aromático de pirólise RAP) pesam cerca de 60% do custo de produção do produto. No mercado internacional, essas matérias-primas têm sido obtidas a preços até 20% inferiores aos preços praticados no Brasil.

Segundo estimativas das empresas produtoras, a renúncia fiscal anual decorrente da desoneração do PIS e COFINS sobre as matérias-primas para o negro de fumo seria da ordem de R\$ 65 milhões.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data
13/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013

Autor
Deputado Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

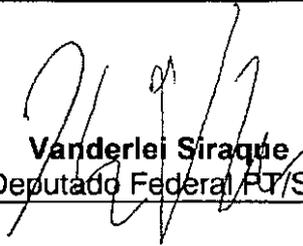
Art. 56.....

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, C4-PESADO, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno pelas centrais petroquímicas a seus clientes para serem utilizados como insumo na produção”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O C4-PESADO é um buteno, porém como o buteno tem a NCM 2901.23.00 e o C4-PESADO tem a NCM 2901.29.00, com a descrição “outros”, faz-se necessária a inclusão expressa do C4-PESADO, com o intuito de evitar a não aplicação do benefício.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal/PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Deputado Vanderlei Siraque	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
Art. 56.....”

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

- I - às vendas de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino e normal-parafina para centrais petroquímicas e empresas de segunda geração petroquímica para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e linear alquilbenzeno (LAB); e
- II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno pelas centrais petroquímicas a seus clientes para serem utilizados como insumo na produção”. (NR)

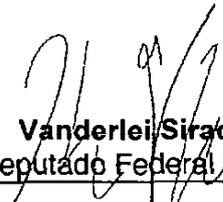
JUSTIFICAÇÃO

A normal-parafina é a matéria-prima mais importante na fabricação do LAB-linear alquilbenzeno, que, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do tensoativo biodegradável LASNa (linear alquilbenzeno sulfonato de sódio), insumo presente na fabricação de detergentes sintéticos - tanto em formulações em pó como em líquidas -, participante essencial da cesta básica do brasileiro no segmento de limpeza doméstica.

É de conhecimento geral que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, com a finalidade de que as indústrias químicas recuperem a produtividade.

Diante do exposto, é necessária a inclusão da normal-parafina na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013, de modo que haja fortalecimento da cadeia produtiva nacional por meio de insumos mais baratos.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Deputado Vanderlei Siraque	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

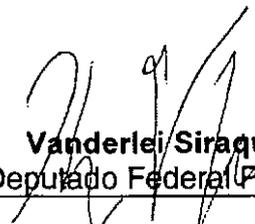
Art. 56.

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno pelas centrais petroquímicas a seus clientes para serem utilizados como insumo na produção”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a inclusão das empresas da segunda geração produtoras de elastômeros, plastificantes, solventes, detergentes, colas, intermediários diversos para plásticos, tintas e vernizes, fibras sintéticas, plastificantes, solventes, detergentes e resinas termofixas, porque, da forma como foi redigida, a MPV só atende as centrais petroquímicas - uma única empresa.

PARLAMENTAR

 Vanderlei Siraque Deputado Federal PT/SP
--

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data 09/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.
--------------------	---

Autor Vanderlei Siraque	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/6	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigos 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, publicada no DOU no dia 08/05/2013 na parte em que altera o artigo 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação que se segue:

"Art. 6º

Art. 56.

Parágrafo único. Aplicam-se as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata esse artigo também:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para serem utilizados como insumo produtivo; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno e bisfenol, para serem utilizados como insumo produtivo. (NR)

JUSTIFICATIVA

EXCLUSÃO CENTRAIS PETROQUÍMICAS:

Justifica-se a exclusão das "cadeias petroquímicas" do inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6. da Medida Provisória 613/2013 porque a venda dos produtos químicos elencados no inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6. da Medida Provisória 613/2013 não necessariamente é feita por centrais petroquímicas, e, no caso de alguns produtos, nunca é feita por centrais petroquímicas. Além disso, a definição de centrais petroquímicas é imprecisa, podendo gerar insegurança na aplicabilidade da legislação.

EXCLUSÃO DE: "na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloro - PVC, poliésteres, e óxido de eteno."

A redação ora proposta simplifica o entendimento da legislação, sendo suficiente a condição de insumo produtivo para desoneração.

INCLUSÃO DE : cumeno e bisfenol:

CUMENO:

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Como vem sendo noticiado, a indústria química vem sendo intensamente atingida pela maior competitividade dos produtos importados, que substituem os produtos nacionais.

Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

Recentemente, o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e a consequente necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, para que as indústrias químicas tenham condições para recuperar sua produtividade.

Ocorre que, embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade, tais como os consumidores de ETENO, BENZENO e PROPENO, por exemplo, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS .

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional através de insumos mais baratos.

BISFENOL:

O BISFENOL A é um insumo da indústria química, utilizado na produção de resinas de policarbonato e epóxi. As resinas policarbonadas e epóxi são utilizadas para fabricação de computadores, eletrodomésticos, mídias (CDs e DVDs), armações de óculos, revestimentos para latas de comida e bebida, vernizes industriais, pás de geradores de energia eólica, bem como são utilizados em diversos produtos na indústria automobilística e de construção civil.

É interessante observar que não há nenhum produto substitutivo do BISFENOL A para fabricação de referidos produtos. A principal matéria prima para a produção de BISFENOL A é o CUMENO, de origem 100% nacional.

Há no Brasil apenas um produtor de CUMENO e um produtor de BISFENOL A, com capacidade instalada para atender todo o mercado nacional e América Latina.

Por essa razão, quaisquer alterações na cadeia produtiva do BISFENOL A, seja por importações do próprio BISFENOL A, seja por importações de resinas policarbonadas e epóxi impactam drasticamente referidos produtores nacionais, que desenvolveram a tecnologia e investiram altos valores para construir capacidade instalada para atender a todo o mercado nacional e América Latina.

Isso porque, por se tratar de uma cadeia produtiva, evidentemente que, se não há produção de resinas epóxi e policarbonadas no Brasil, em razão da expressiva oferta de resinas importadas,

também não há consumo de BISFENOL A no Brasil.

Consequentemente, se não há consumo de BISFENOL A, também não há consumo de CUMENO, de forma que, a redução da demanda interna de referidos produtos gera capacidade ociosa das respectivas instalações industriais brasileiras.

Observa-se também redução da demanda de BISFENOL A e CUMENO em razão da importação do próprio BISFENOL A.

Os grandes produtores mundiais de BISFENOL A estão nos Estados Unidos e Europa e possuem maior competitividade de custo, em comparação à produção brasileira cuja cadeia produtiva é também impactada pelo elevado custo do gás natural.

Como é sabido, os Estados Unidos possuem o gás mais competitivo do mundo, denominado *shale gás*.

Há estudos que demonstram que o custo de produção do BISFENOL A no Brasil, desde 2010, é maior que o preço do BISFENOL A importado.

Entre 2009 e 2012, houve aumento de 133% das importações de BISFENOL A, o que, evidentemente, compromete o desempenho da indústria doméstica.

Esses dados denotam a vulnerabilidade da indústria química brasileira.

Essa situação, não só compromete a capacidade instalada, que se torna ociosa, como também não atrai investimentos para o Brasil, com geração de receitas e empregos.

O Governo Federal reconheceu a fragilidade da indústria química brasileira com a edição da Medida Provisória 613 e aplicou a desoneração de PIS/COFINS aos insumos que são utilizados na produção de resinas termoplásticas e termofixas, tais como o ETENO, PROPENO, BUTENO.

Ocorre que o CUMENO e o BISFENOL - insumos das resinas epóxi e policarbonadas - também classificadas como resinas termoplásticas e termofixas não foram considerados no texto da Medida Provisória 613, embora, conforme acima demonstrado, sofram idênticos impactos de competitividade.

A presente emenda visa a corrigir essa desigualdade, proporcionando às resinas derivadas do CUMENO e do BISFENOL A idênticas condições competitivas às resinas derivadas do ETENO, PROPENO, BUTENO, já contempladas pela Medida Provisória.

Por esses motivos, a alteração proporcionará condições mais justas à indústria química doméstica, que sofre impactos seríssimos de competitividade, desacelerando o almejado crescimento da economia brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 de maio de 2013.

Vanderlêi Siraque
Deputado Federal PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.			
Autor			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, publicada no DOU no dia 08/05/2013 na parte em que altera o artigo 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação que se segue:

“Art. 6º ...

...

Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às ~~centrais~~ indústrias petroquímicas e químicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo industrial ~~na produção de polietileno~~

...”

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo Federal reconheceu a importância da indústria química no desenvolvimento da economia brasileira, por meio da edição da Medida Provisória 613/2013.

Nessa Medida Provisória também foi realçada a importância da “**indústria química verde**”, que, a partir da utilização do **etanol como insumo produtivo**, fabrica produtos e sub-produtos menos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, como é o caso do *polietileno verde*.

Nesse contexto, foi concedido crédito presumido de PIS/COFINS ao adquirente de etanol com destino à produção de polietileno.

Ocorre que a Química verde também pode ser encontrada em outros produtos relevantes para o meio ambiente, como, por exemplo, as tintas, utilizadas em bens de consumo e de capital.

Nesse sentido, há tecnologias que permitem que, a partir do etanol, sejam produzidos “solventes verdes”, como noticiam diversas reportagens do setor químico, destacando-se o *acetato de etila* como um solvente dessa natureza.

Por essa razão, é necessário ajuste para que o crédito presumido seja concedido às indústrias químicas e petroquímicas que adquirem o etanol como insumo industrial, alcançando outros produtos relevantes para a preservação do meio ambiente.

O ajuste também se faz necessário porque a Medida Provisória trouxe melhorias para o setor sucroalcooleiro, mediante concessão de crédito presumido de PIS e COFINS para o

produtor de álcool, inclusive para fins carburantes, sem, contudo, perceber que esse mecanismo traria aumento de preços nas vendas de etanol utilizado como insumo industrial pelas indústrias químicas e petroquímicas.

Isso porque, o etanol é um tipo de álcool e, portanto, terá que seguir a regra geral que menciona "álcool, inclusive para fins carburantes".

Os produtores de polietileno estarão protegidos porque o crédito presumido equilibrará o preço do etanol utilizado como insumo.

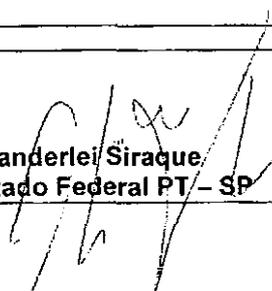
Contudo, as demais indústrias, que também utilizam o etanol como insumo, desenvolvendo igualmente a Química verde menos nociva ao meio ambiente, terão impactos negativos sem o crédito presumido, podendo ocorrer aumento de preços nos bens de consumo e capital que utilizam tintas, por exemplo.

Tal efeito indesejável da Medida Provisória também não atingiu a aquisição de álcool combustível.

Também por esse motivo é necessário o ajuste de redação, na forma ora proposta.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de maio de 2013.


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT - SP

MPV 613

00049

Data: 14/05/2013

Proposição: Medida Provisória 613/2013

Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação desta Medida Provisória, bem como o saldo apurado posteriormente, não aproveitado ao final de cada trimestre-calendário, poderá nos termos e prazos fixados em regulamento:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, estabeleceu, em seus artigos 1º e 2º, importante medida de redução da carga tributária das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a venda de etanol no mercado interno, permitindo a recuperação de parte da competitividade deste produto, em especial quando destinado para uso como combustível.

Além disso, o artigo 3º da Medida Provisória nº 613/2013 criou outro importante mecanismo para recuperação dos créditos acumulados de COFINS e PIS dos produtores de etanol, especialmente por aqueles que recentemente investiram em indústrias, em prol do fortalecimento da segurança do mercado interno de combustíveis.

Ocorre que o citado artigo 3º não contemplou os créditos que serão gerados e acumulados a partir da publicação da Medida Provisória – créditos de COFINS e PIS operacionais e de investimentos - em decorrência da completa compensação dos débitos tributários com o crédito presumido de R\$ 120,00 por metro cúbico de etanol vendido no mercado interno criado pelo artigo 1º.

Esta omissão do texto limitará o ganho decorrente da desoneração, já que os créditos operacionais e de investimentos não aproveitados se tornarão custos para a indústria.

Neste sentido, para permitir que os créditos das contribuições COFINS e PIS que serão acumulados a partir da publicação da Medida Provisória possam ser usados ou recuperados pela indústria, apresentamos a presente Emenda Modificativa que propõe a inclusão, no citado artigo 3º, o seguinte período:

"(...) , bem como o saldo apurado posteriormente, não aproveitado ao final de cada trimestre-calendário, (...)"

A ampliação deste mecanismo, como proposto, dará plena efetividade aos mecanismos de redução da carga das contribuições COFINS e PIS criadas pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória 613/2013.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões M

Recebido em 14/05/2013, às 14:30

Tiago Brum - Matr. 256058

Tiago Brum

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

Data
13/05/2013

proposição
Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013

Autor
Deputado Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 02

Art. 6º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 6º da presente Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art.56.....
I -
II -
III -
IV -

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I -

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para pelas centrais petroquímicas e refinarias para serem utilizados como insumo na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloroeto - PVC, poliésteres, e óxido de eteno, ácidos e anidridos orgânicos, álcoois derivados do propeno, etil benzeno, estireno, elastômeros, plastificantes.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria petroquímica brasileira está sendo fortemente ameaçada pelo barateamento de insumos nos EUA. Para melhorar a competitividade da indústria nacional, o governo brasileiro ampliou o mecanismo de incentivo do PIS/COFINS, por meio da presente Medida Provisória.

Antes da edição da Medida Provisória nº 613, o incentivo correspondia ao pagamento de 5,60% de PIS/COFINS, mantendo-se o crédito de 9,25%, e beneficiava apenas o primeiro elo da cadeia produtiva da indústria petroquímica, nas vendas de matérias-primas petroquímicas (Nafta, HLR, etano, propano, butano) para a fabricação dos produtos petroquímicos da primeira geração (eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopropeno, paraxileno).

A Medida Provisória nº 613 ampliou o incentivo do PIS/COFINS para a indústria petroquímica, que passa a recolher 1%, mantendo o crédito de 9,25%. Adicionalmente, estendeu o benefício

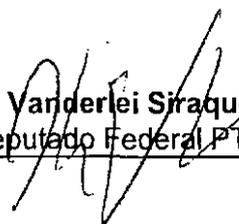
para o segundo elo da cadeia produtiva, nas vendas dos produtos da primeira geração para a segunda geração petroquímica, conforme estabelecido no inciso II do Parágrafo Único do art. 56 da Lei 11.196/2005, que foi alterado pela presente Medida Provisória.

Entretanto, na forma publicada, o benefício à segunda geração está restrito às operações de venda para centrais petroquímicas e aos produtos que especifica. Dessa forma cria-se um grave desequilíbrio na indústria petroquímica brasileira, ao excluir do benefício os fabricantes de produtos de segunda geração não relacionados no inciso II e os produtores não integrados às centrais petroquímicas.

Assim, a presente emenda restabelece o objetivo inicial desse incentivo, na forma proposta pelo Comitê de Competitividade da Indústria Petroquímica, instituído pelo governo brasileiro no âmbito do Plano Brasil Maior para propor políticas setoriais de desenvolvimento.

Destaque-se ainda que a estimativa de desoneração com a presente Medida, de R\$1,1 bilhão/ano em 2013, conforme divulgado no "site" do Ministério da Fazenda, já contempla a concessão do incentivo para todos os produtos da segunda geração petroquímica, e não somente àqueles relacionados no inciso II.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013

Deputado Zeca Dirceu

Autor

PT

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 613 os seguintes artigos:

Artigo x. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, renumerando-se os demais.

Artigo xi. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se os demais.

Artigo xii. Revoga-se o artigo 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as leis nº 10.865/2004, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que dispõem sobre a retenção na fonte da contribuição para o PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) foram estabelecidas a fim de viabilizar o controle fiscal.

Contudo, a previsão de retenção do PIS e do COFINS na fonte gerou sério desconforto as pequenas empresas do setor de bebidas, eis que a cobrança das contribuições ligada diretamente às embalagens é, na maioria das vezes, maior do que o valor de cada produto.

Ao determinar a retenção das contribuições sociais diretamente na fonte, o legislador deixou de observar que a substituição tributária aplicada às contribuições citadas acarreta na inexistência de compensação nos termos da Lei de não-cumulatividade.

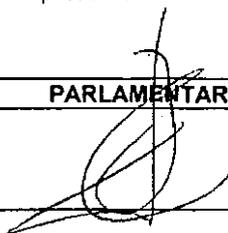
Por esse motivo, todos os setores da indústria brasileira que seguem ao regime de não-cumulatividade não possuem o PIS e o COFINS retidos na fonte.

Verifica-se, portanto, o descumprimento ao princípio de igualdade tributário aos fabricantes de bebidas, haja vista que a retenção do PIS e do COFINS na fonte tornou-se desnecessária com a implantação do sistema de controle de produção de bebidas (SICOBE) e do sistema de medição de vazão (SMV).

Por fim, destaca-se que a modificação proposta não prejudica o controle e fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá se utilizar do sistema de controle de produção para este fim.

Por tais razões, apresento a presente emenda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 613****00052****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013**

Autor	Partido
Deputado Zeca Dirceu	PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 613 o seguinte artigo x:

Artigo x: Fica alterado o § 2º do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008)

§ 2º Os custos decorrentes da instalação e manutenção dos equipamentos contadores da produção ficarão à cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se, em breve análise, que as leis que dispõem sobre a compensação dos valores devidos a título de PIS/COFINS (leis nº 10.865/2004, nº 10.833/2003, 11.727/2008 11.827/2008 e, 11.488/2007) não condizem com a realidade vivenciada pelo setor dos fabricantes de bebidas no Brasil.

Semelhante à fiscalização estabelecida aos fabricantes de cigarro, as Leis nº 11.727/2008 e nº 11.827/2008, conforme disposto na Lei nº 11.488/2007, determinam a obrigatoriedade do sistema de controle de produção aos fabricantes de bebidas, constituindo-se como verdadeiro instrumento de controle e fiscalização do Fisco Federal.

Contudo, a implementação do sistema de controle aos fabricantes de bebidas nos moldes impostos aos fabricantes de cigarro ocasiona impactos graves ao setor, sobretudo aos pequenos fabricantes.

Isso porque, o custo do selo holográfico que deverá ser impresso nas embalagens de bebidas, embora se tratado individualmente vislumbra-se módico (R\$ 0,03), deverá ter sua força analisada na produção em larga escala. Aí sim, verifica-se o significativo impacto ocasionado ao setor de bebidas, mercado em que, guise-se, a concorrência baseia-se em centavos no produto final.

Na verdade, o valor fixado para fins de ressarcimento, ou seja, o valor de R\$ 0,03 (três centavos) por embalagem, ofende ao princípio da proporcionalidade, eis que não considera duas variáveis primordiais no setor de bebidas, quais sejam: volume da embalagem e preço final do produto.

Esse fato acarreta prejuízos às embalagens menores, eis que sofrem a tributação do valor das grandes embalagens, independentemente do seu volume e preço final.

Dessa maneira, a manutenção desse sistema inviabilizará a continuidade das atividades das pequenas empresas, pois, em alguns casos, o valor do ressarcimento será maior do que o valor do débito gerado de PIS/COFINS para aquele produto.

Portanto, tendo em vista que a maioria dos fabricantes do setor de bebidas terá créditos de PIS/COFINS que jamais serão utilizados, a legislação em comento torna-se sem eficácia.

É evidente, portanto, que a compensação, nos moldes previstos pelas leis acima citadas, não condiz com a realidade vivenciada pelo setor de bebidas, eis que a maioria dos fabricantes não gera débito de PIS/COFINS suficiente, inviabilizando, assim, a compensação.

Fato é que a presente emenda se faz imprescindível para evitar o fechamento das empresas do setor, o que tornaria ainda mais concentrado o mercado de bebidas.

Insta destacar que inexistirá qualquer prejuízo a fiscalização com a emenda sugerida, eis que a obrigatoriedade do controle na produção permanecerá.

Inexiste, portanto, qualquer prejuízo econômico à União, eis que a presente emenda estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, contudo, sem a onerosa intermediação do contribuinte.

Por tais razões, apresento a presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

DATA 14/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013, que Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP	01/02

EMENDA ADITIVA

Acresça um §7º no art. 1º da Medida Provisória 613, de 7 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º. A pessoa jurídica de que trata o **caput** desse artigo deverá promover a realização de cursos de qualificação profissional para os trabalhadores da categoria, logo após a dispensa dos mesmos, devendo esses, serem priorizados, quando da admissão de novos empregados pela empresa demissionária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

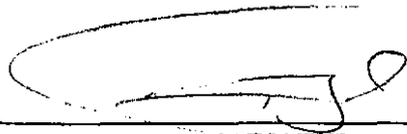
O setor do etanol é um importante setor para economia nacional, gerando milhares de empregos diretos e indiretos. Entretanto, o setor precisa de adequações no que diz respeito à rotatividade de mão de obra. Segundo dados do Dieese, apurados com base nos dados do Caged, a rotatividade do setor chega a 50,3% por ano.

Nesse sentido, considerando a renúncia fiscal concedida, se faz necessária uma contrapartida do setor para diminuir e/ou eliminar a dispensa imotivada dos trabalhadores e a rotatividade da mão de obra, o que consequentemente amenizará os gastos com o seguro desemprego.

Outra questão que acelera a rotatividade é a falta de qualificação profissional. Temos que criar um amplo programa de qualificação profissional para o setor, com recursos públicos ou privados, no sentido de preparar o trabalhador tecnicamente para que o mesmo possa se inserir com mais condições no mercado de trabalho.

DATA

____/____/____



ASSINATURA

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

DATA 14/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 7 de maio de 2013, que Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.
--------------------	---

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acresça-se um artigo a Medida Provisória 613, de 7 de maio de 2013, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. ____ A empresa que tiver uma rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio da rotatividade do setor perderá os benefícios decorrentes dessa Medida Provisória.

Parágrafo único. A rotatividade será apurada com base no Cadastro Geral de Emprego e Desemprego (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

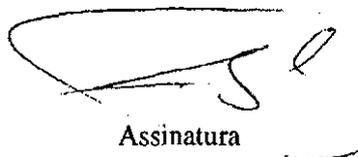
JUSTIFICAÇÃO

O Governo Dilma tem se utilizado reiteradas vezes deste tipo de política econômica para alavancar os setores produtivos. É o caso. Realmente, o setor do etanol é um importante setor para economia nacional, além de gerar milhares de empregos diretos e indiretos.

Assim sendo, considerando que a renúncia fiscal ora concedida beneficiará muito o setor alcooleiro, é de fundamental importância à criação de uma contrapartida em prol dos trabalhadores para diminuir e/ou eliminar a dispensa imotivada dos trabalhadores e a rotatividade da mão de obra que caracteriza este ramo da econômica.

É o que se pretende com esta emenda, que merecerá a acolhida do Relator até porque diminuirá os gastos do governo com o seguro desemprego.

Brasília,

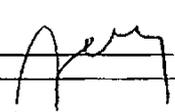
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a series of smaller, connected strokes.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00055

DATA 14/05/2013		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Incluem-se na Medida Provisória nº 613 de 7 de maio de 2013, onde couber o seguinte artigo:</p> <p>Art.xx A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 10 (dez) anos.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 33.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:</p> <p>I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;</p> <p>II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;</p> <p>III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;</p> <p>IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;</p> <p>V - não ser emocional;</p> <p>VI – não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;</p> <p>VII – não exibir menores de idade;</p> <p>VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto;</p> <p>IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.</p>				
ASSINATURA				
				

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/05/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
	-	-	-	-

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo e de munição só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta lei não se aplicam à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite." (NR)

Justificativa

A Lei 10.826/03 dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF.

Assim sendo, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

A prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na ilegalidade. A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas.

Prova disto é que em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2012, o número passou para apenas 1.291.661. Com isso, 7.682.795 de armas encontram-se ilegais.

ASSINATURA

/ /

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/05/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O que podemos observar, é que as atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. São apenas 850 psicólogos e 120 instrutores de tiro cadastrados, e 143 unidades da Polícia Federal, para avaliar milhões de laudos em todo o Brasil a cada período. Isso significa que faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Certificado de Registro. Por essa razão, a prorrogação do prazo é um pedido da própria Polícia Federal, que por diversas vezes demonstrou a necessidade desta dilação.

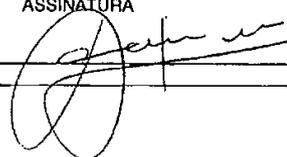
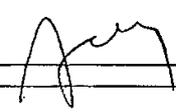
Assim, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

Além de conceder meios viáveis, será necessário investir em publicações, para informar a população sobre a mudança do prazo. A Campanha do Recadastramento demonstra bem esta necessidade, onde só após publicidade da campanha milhares de registros foram regularizados.

Contudo, a legislação em vigor estabelece a aplicação de multa no caso de publicidade de armas de fogo, deixando assim de considerar a situação em comento.

Assim, por esta razão, é preciso alterar a legislação com relação à publicidade, permitindo sua realização com fins informativos, sem estimular a venda indiscriminada, ressaltando inclusive a necessidade de registro e as restrições inerentes a este produto.

ASSINATURA

MPV 613

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória 613, de 07 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se oito novos artigos à Medida Provisória 613 de 07 de maio de 2013, nos termos da seguinte redação:

Art. XX. Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP; e

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se somente aos créditos:

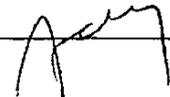
I – apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, não tributadas e tributadas à alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II – que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XX. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II – esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);



III – tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta total; e

IV – esteja habilitado e tenha comprovado os requisitos do Programa Especial de Ressarcimento de PIS e COFINS para Subvenção para Investimento (PERPICOSI), conforme artigos 5º a 7º desta legislação;

§ 1º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 2º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

Art. XX. Para efeito do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 1º Na homologação dos pedidos de compensação efetuados com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta legislação, atender-se-á ao disposto no caput.

§ 2º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – no caso de as irregularidades afetarem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 2º e das compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis; ou

II – no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis.

§ 3º O pagamento a ser efetuado pelo contribuinte a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo, deverá ser realizado após a decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao contribuinte.

Art. XX. O disposto nesta Lei aplica-se aos Pedidos de Ressarcimento relativos aos créditos apurados a partir de 1º de janeiro de 2009.



Art. XX. O Ressarcimento de PIS e COFINS para Subvenção de Investimento é o Programa Especial por meio da qual a administração pública federal coloca recurso à disposição do contribuinte, para que reinvesta na modernização ou ampliação do seu complexo industrial, na construção de novas fábricas, bem como realize qualquer investimento que implique em melhoria incremental e efetivo ganho de qualidade ou produtividade.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata este artigo, realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à celebração do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), também poderão ser considerados para fins do ressarcimento de que trata esta lei.

Art. XX. A concessão do programa especial de ressarcimento é condicionada:

I – à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a Receita Federal do Brasil (RFB), contendo no mínimo:

a) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

b) a data prevista para o início da atividade industrial, correspondente à implantação de parque industrial.

II – abertura e manutenção de conta corrente específica, administrada pelo próprio contribuinte, ficando autorizado a movimentá-la exclusivamente para saque liberado pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. XX. O montante ressarcido no programa especial é considerado subvenção para investimento, devendo ser incorporado ao capital social, vedada sua distribuição a qualquer título.

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de acúmulo de créditos de PIS/COFINS previsto pela legislação pátria tem gerado tratamento discriminatório em relação às empresas brasileiras exportadoras, ante a impossibilidade de repasse do crédito tributário ao longo de sua cadeia produtiva (no caso das exportações) somada às reduzidas possibilidades legais de aproveitamento deste em suas atividades internas.

As empresas exportadoras, pela própria natureza de suas relações comerciais, acabam acumulando montantes consideravelmente elevados de créditos tributários (PIS/COFINS), os quais, por não serem escoados por sua atividade em montante suficiente (abatimento com tributos federais devidos em função de sua atividade), acabam represados, distorcendo o efeito compensatório destes créditos, imprescindíveis à manutenção da competitividade industrial no cenário internacional.

A impossibilidade de monetização desses créditos sem dúvida representa

diferencial competitivo negativo em relação às exportadoras brasileiras, as quais já possuem margens cada vez mais estranguladas pelas dificuldades logísticas e de infraestrutura em geral, de preço de insumos, custo de mão-de-obra, entre outros. Tal "desvio" legislativo torna-se, pois, mais um entrave para a atividade das exportadoras, em flagrante prejuízo à própria balança comercial brasileira.

Visando corrigir tal distorção, a presente proposta de emenda estabelece meios de monetização pelas exportadoras de seus créditos tributários federais represados, mediante o estabelecimento de mecanismos que garantam às empresas a recuperação desses valores mediante o cumprimento de determinadas obrigações compatíveis com o pleito do benefício.

A autorização legal para utilização desses créditos pelas empresas para projetos de ampliação/construção de parques fabris e em investimentos de inovação tecnológica possibilita que este crédito represado seja revertido em desenvolvimento e novos postos de trabalho para o Brasil, garantindo retorno social ao mesmo tempo em que estabelece forma de aproveitamento dos valores que por direito pertencem às empresas.

O estabelecimento dos meios de aproveitamento dos créditos propostos na presente emenda, além de se tratar de medida de justiça, seguramente auxiliará as empresas exportadoras para que mantenham positiva nossa balança comercial com os mercados estrangeiros, possibilitando a geração de novos empregos e incremento em renda e produção, assim como auxiliando nossos produtos a enfrentar a concorrência no mercado externo.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória XXX, submeto aos ilustres a presente emenda.

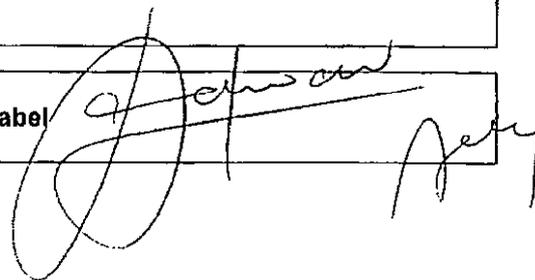
Sandro Mabel

PMDB/GO

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013

Sandro Mabel



MPV 613

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória n.º 613, de 7 de Maio de 2013
---------------------------	--

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se, na Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, as seguintes alterações na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos; aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....

Anexo I

.....

1701.13.00

1701.14.00

.....

2207.10.10

2207.10.90

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 16:30
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a geração de postos de trabalho e de renda.

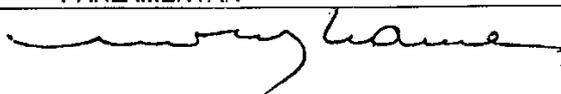
Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



MPV 613

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória n.º 613, de 7 de Maio de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 613, de 7 de maio de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 16:30
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

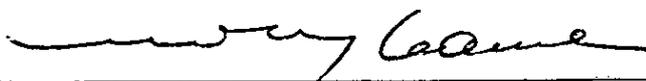
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

Data	Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
------	--

Autor Dep. Raimundo Gomes de Matos	Nº do Prontuário 102
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 1º A pessoa jurídica produtora ou as cooperativas de produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.

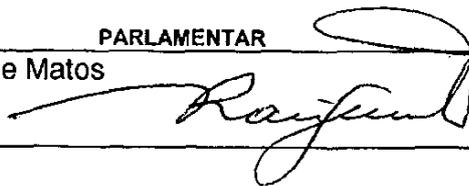
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 613 tem por objetivo reduzir a enorme carga tributária que incide sobre toda a cadeia produtiva de álcool, inclusive para fins carburantes. Contudo, sua abrangência deve se limitar à produção nacional, a fim de preservar o emprego e a renda para os produtores e trabalhadores brasileiros. É de se ter em conta que a atual política levou à importação de expressivos volumes de álcool: 1,410 bilhão de litros na safra 2011/2012, 130 milhões de litros na safra 2012/2013, e 520 milhões de litros na safra 2013/2014. Em resumo, nas três últimas safras, já foram importados mais de 2 bilhões de litros de álcool, ao mesmo tempo em que os produtores nacionais passam por uma de suas piores crises. Por entender que a concessão do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS ao produto importado consagrará uma gravíssima distorção nas condições de competitividade do álcool limpo de cana de açúcar verde-amarelo, gerador de empregos, renda e tributos no País, estamos apresentando a presente Emenda, esperando contar com o apoio dos nossos pares.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 16:30
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE



MPV 613

00060

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613

Dê-se aos incisos I e II do Parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterados pelo art. 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, publicada no DOU no dia 08/05/2013, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

Art. 56.....

.....

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata este artigo, também se aplicam:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para serem utilizados como insumo produtivo; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno e bisfenol, para serem utilizados como insumo produtivo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a exclusão das “cadeias petroquímicas” do inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6. da Medida Provisória 613/2013 porque a venda dos produtos químicos elencados no inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6. da Medida Provisória 613/2013 não é necessariamente feita por centrais petroquímicas, e, no caso de alguns produtos, nunca é feita por centrais petroquímicas.

Além disso, a definição de centrais petroquímicas é imprecisa, podendo gerar insegurança na aplicabilidade da legislação.

A exclusão da expressão “na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloreto – PVC, poliésteres, e óxido de eteno” visa simplificar o entendimento da legislação, sendo suficiente a condição de insumo produtivo para desoneração.

No que se refere a inclusão do cumeno se deve ao fato de o mesmo ser um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Como vem sendo noticiado, a indústria química vem sendo intensamente atingida pela maior competitividade dos produtos importados, que substituem os produtos nacionais.

Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

Recentemente, o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e a conseqüente necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, para

que as indústrias químicas tenham condições para recuperar sua produtividade.

Ocorre que, embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade, tais como os consumidores de ETENO, BENZENO e PROPENO, por exemplo, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS .

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional através de insumos mais baratos.

O BISFENOL A, por sua vez, é um insumo da indústria química, utilizado na produção de resinas de policarbonato e epóxi. As resinas policarbonadas e epóxi são utilizadas para fabricação de computadores, eletrodomésticos, mídias (CDs e DVDs), armações de óculos, revestimentos para latas de comida e bebida, vernizes industriais, pás de geradores de energia eólica, bem como são utilizados em diversos produtos na indústria automobilística e de construção civil.

É interessante observar que não há nenhum produto substitutivo do BISFENOL A para fabricação de referidos produtos. A principal matéria prima para a produção de BISFENOL A é o CUMENO, de origem 100% nacional.

Há no Brasil apenas um produtor de CUMENO e um produtor de BISFENOL A, com capacidade instalada para atender todo o mercado nacional e América Latina.

Por essa razão, quaisquer alterações na cadeia produtiva do BISFENOL A, seja por importações do próprio BISFENOL A, seja por importações de resinas policarbonadas e epóxi impactam drasticamente referidos produtores nacionais, que desenvolveram a

tecnologia e investiram altos valores para construir capacidade instalada para atender a todo o mercado nacional e América Latina.

Isso porque, por se tratar de uma cadeia produtiva, evidentemente que, se não há produção de resinas epóxi e policarbonadas no Brasil, em razão da expressiva oferta de resinas importadas, também não há consumo de BISFENOL A no Brasil.

Consequentemente, se não há consumo de BISFENOL A, também não há consumo de CUMENO, de forma que, a redução da demanda interna de referidos produtos gera capacidade ociosa das respectivas instalações industriais brasileiras.

Observa-se também redução da demanda de BISFENOL A e CUMENO em razão da importação do próprio BISFENOL A.

Os grandes produtores mundiais de BISFENOL A estão nos Estados Unidos e Europa e possuem maior competitividade de custo, em comparação à produção brasileira cuja cadeia produtiva é também impactada pelo elevado custo do gás natural.

Como é sabido, os Estados Unidos possuem o gás mais competitivo do mundo, denominado *shale gás*.

Há estudos que demonstram que o custo de produção do BISFENOL A no Brasil, desde 2010, é maior que o preço do BISFENOL A importado.

Entre 2009 e 2012, houve aumento de 133% das importações de BISFENOL A, o que, evidentemente, compromete o desempenho da indústria doméstica.

Esses dados denotam a vulnerabilidade da indústria química brasileira.

Essa situação, não só compromete a capacidade instalada, que se torna ociosa, como também não atrai investimentos para o Brasil, com geração de receitas e empregos.

O Governo Federal reconheceu a fragilidade da indústria química brasileira com a edição da Medida Provisória 613 e aplicou a desoneração de PIS/COFINS aos insumos que são utilizados na produção de resinas termoplásticas e termofixas, tais como o ETENO, PROPENO, BUTENO.

Ocorre que o CUMENO e o BISFENOL - insumos das resinas epóxi e policarbonadas - também classificadas como resinas termoplásticas e termofixas não foram considerados no texto da Medida Provisória 613, embora, conforme acima demonstrado, sofram idênticos impactos de competitividade.

A presente emenda visa a corrigir essa desigualdade, proporcionando às resinas derivadas do CUMENO e do BISFENOL A idênticas condições competitivas às resinas derivadas do ETENO, PROPENO, BUTENO, já contempladas pela Medida Provisória.

Por esses motivos, a alteração proporcionará condições mais justas à indústria química doméstica, que sofre impactos seríssimos de competitividade, desacelerando o almejado crescimento da economia brasileira.

Sala das Sessões, de 2013.



SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

DATA 14/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE	PARTIDO PSB	UF RS	PÁGINA 02
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se ao texto da MP nº 613, de 7 de maio de 2013, os seguintes dispositivos:

Art. 7º Os saldos de crédito presumido apurados na forma do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 2009.6 poderão:

I – ser compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – ser ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação aos custos (insumos) vinculados às receitas de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do suco de uva e propõe a possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

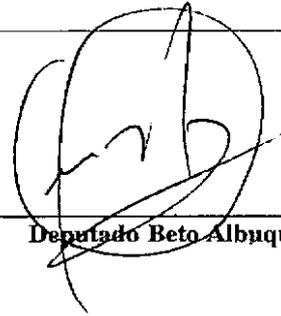
Cumpramos destacar a importância do suco de uva na cadeia produtiva vitivinícola do nosso País, onde, ainda na safra de 2011, do total de 626 milhões de quilos (Kg) de uvas comuns (híbridas e americanas), mais de 314 milhões de quilos, ou seja, 50,14% da safra, foram destinados à industrialização de sucos de uva, pronto para beber e/ou concentrado. Já em 2012, este volume ultrapassou a casa dos 347 milhões de quilos, representando 56% da safra.

Em um cenário de conhecida redução do consumo de vinhos comuns nacionais, em razão da preferência pelos vinhos importados, a indústria do suco de uva adquire a condição de última opção

ora viável à sobrevivência da vitivinicultura nacional, exatamente por absorver os excedentes de produção das uvas comuns a cada safra, cada vez menos destinados à indústria de vinhos.

Dessa forma, considerando que o suco de uva é um produto alimentício que vem, gradativamente, se inserindo nos hábitos e costumes de alimentação do povo brasileiro, associada à suas propriedades terapêuticas, sem esquecer da inegável representatividade da cadeia produtiva vitivinícola nacional, reveste-se de fundamental importância a aprovação da presente emenda.

DATA ____ / ____ / ____



Deputado Beto Albuquerque

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013
--------------------	--

Autor Dep. Leonardo Quintão	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 57-B incluído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, na forma que se segue:

Art. 6º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às indústrias químicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

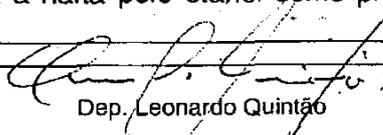
Com o intuito de fomentar a produção de resinas plásticas a partir do etanol, o chamado "plástico verde", cuja importância ambiental é manifesta, a Medida Provisória veiculou enunciado normativo que autoriza ao Poder Executivo conceder crédito presumido das contribuições Pis e Cofins às centrais petroquímicas produtoras em decorrência de oscilações do preço do etanol.

Não obstante ser meritória a proposta do Poder Executivo, o texto pode ser aperfeiçoado para que contemple não apenas a produção do polietileno, mas também de outros produtos da química verde que utilizam o etanol como insumo.

A restrição da utilização do benefício fiscal do Etanol utilizado como insumo apenas para produção de polietileno verde pode ser um óbice ao desenvolvimento e estruturação de novos investimentos já em andamento pela indústria química, a exemplo, do polipropileno verde, que substituirá a nafta pelo etanol como principal insumo.

PARLAMENTAR

Brasília-DF, 14 de maio 2013


Dep. Leonardo Quintão

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data	Proposição Medida Provisória nº 613/2013
------	--

Autor Deputado DIEGO ANDRADE	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no anexo à Medida Provisória nº 589 de 2012, a desoneração do produto classificado no NCM 4823.40.00 (Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos), constante da tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

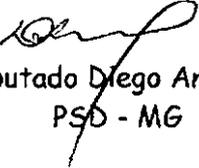
Justificação

Muito louvável são as várias iniciativas governamentais com o objetivo de incrementar a produção nacional, medidas estas que possuem um caráter mais abrangente quando se trata, por exemplo, da desoneração da folha de pagamentos, alcançando vários setores da economia e, às vezes, um caráter mais específico quando se trata das alterações de alíquotas de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que é um tributo com forte caráter intervencionista na economia.

O produto citado é de uso obrigatório em veículos de carga e passageiros conforme estabelecido na Resolução CONTRAN 87/1998, no entanto, pela sua classificação fiscal em vigor é tributado em 15% de IPI, enquanto esses veículos e suas partes e acessórios são tributados quase em sua totalidade com alíquotas máximas de 5%.



Os setores de autopeças e ônibus foram alcançados pelas medidas de desoneração da folha de pagamentos, conforme estabelecido na Lei 12.546/2011 alterada pela MP 563/2012, porém, o disco diagrama para tacógrafo não foi incluído apesar de ser de uso exclusivo nesse segmento.


Deputado Diego Andrade
PSD - MG

Data 10/05/2013

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

Data

Proposição

Medida Provisória nº 613/2013

Autor

Deputado DIEGO ANDRADE

Nº do prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dado à possibilidade de parcelar débitos com intuito de recuperação fiscal, vislumbra-se a oportunidade de incluir as seguintes alterações:

O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas ou não na DAU até 31 de agosto de 2012:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, caso inscritas, observadas as seguintes condições:

Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas ou não em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2013.

Anexo X

**Operações de Crédito Rural inscritas ou não na Dívida Ativa da União:
descontos em caso de renegociação**

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. Em 30 de junho de 2011, encerrava-se o prazo para que produtores rurais, cujas dívidas decorrentes de operação de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, viessem a aderir à renegociação nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08.

Com o advento da Lei 12.788, de 14 de janeiro de 2013, reabriram-se os prazos para liquidação e para renegociação, sem, contudo, novamente, não alterar a data limite de inscrição em Dívida Ativa da União – DAU.

Ocorre, porém, que muitas operações de crédito rural foram inscritas em Dívida Ativa após a data de 30 de outubro de 2010, o que impediu e impede a estes mutuários e seus coobrigados, a aderirem ao disposto no mencionado artigo.

A redação vigente do art. 8º sofreu cinco alterações após a sanção da Lei 11.775/08. Em todas as alterações sofridas, estendia-se o prazo para adesão à proposta do referido artigo legal e também a data de inscrição em Dívida Ativa, conforme se vê de quadro em anexo, exceto as alterações ocorridas após a Lei 1.2249/10.

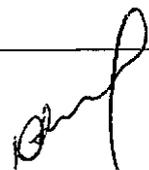


	Lei 11.775/08	Lei 11.960/09	Lei 12.058/09	Lei 12.249/10	Lei 12.380/11	Lei 12.788/13
Art. 8º - data limite da inscrição na DAU	29/mai/09		30/nov/09	31/out/10		
Inciso I - data limite para liquidação com descontos	30/12/09			30/nov/10	30/jun/11	31/ago/13
Inciso II - data limite para renegociação	30/jun/09	30/set/09	31/mar/10	30/nov/10	30/jun/11	31/ago/13

No entanto, com a última alteração à redação do art. 8º da Lei 11.775/08, decorrente da Lei 12.788/13, novamente, apenas foi prorrogado o prazo para a adesão, passando para 31 de agosto de 2013. A data limite de inscrição em Dívida Ativa continuou inalterada: 31 de outubro de 2010.

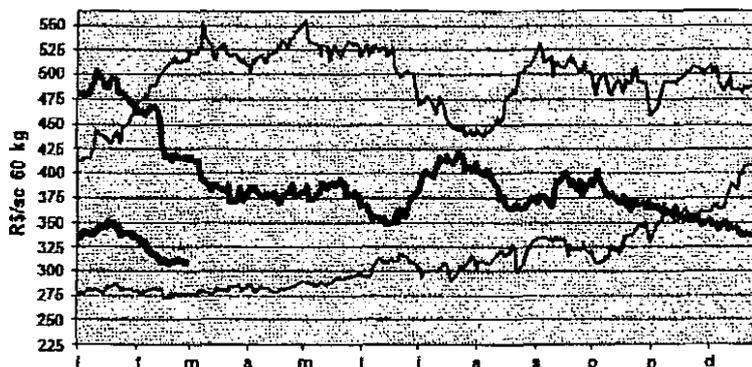
2. Outra razão forte para esta proposição é o fato de que o produtor de café, a partir do final de 2010, seguindo pelo ano de 2011, teve preços melhores para o produto.

Porém, ao adentrar 2012 e seguindo por 2013, os preços do café despencaram, conforme se vê pelo quadro adiante, o que fez gerar a perda de renda e da capacidade de pagamento. Abre-se, pois, a necessidade iminente e urgente de reorganização do setor para a manutenção da produção e de seu agente, sobre pena de instalação de grave crise no setor, com amplos reflexos sociais, visto que há municípios cuja economia está inteiramente vinculada à produção de café.



CAFÉ ARÁBICA

Evolução do Indicador do CAFÉ ARÁBICA CEPEA/ESALQ



Bica corrida, tipo 6, bebida dura para melhor, à vista, valor descontado o prazo de pagamento pela NPR, posto na cidade de São Paulo - valores nominais
 Fonte: Cepea/ Esalq

— 2010 — 2011 — 2012 — 2013

Isto implica concluir que, considerando-se as razões expostas, reabrindo-se o prazo das renegociações das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, muito serão os produtores que poderão restabelecer a situação de adimplência, renegociando, ou solvendo o débito.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
10/05/2013	

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

Data	Proposição Medida Provisória nº 613/2013
------	--

Autor Deputado DIEGO ANDRADE	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, renumerando-se os demais:

§ Nos bens previstos no inciso II, a compensação financeira pela exploração de recursos minerais metálicos será de **4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento bruto**, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 alterou o regime tributário incidente sobre a mineração brasileira. O Imposto Único sobre Minerais (IUM) foi extinto e a mineração passou a ser tributada de maneira similar a outras atividades industriais. Além disso, foi criado um encargo adicional, a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), cujo fato gerador é a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais. E, ainda, a utilização, a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

A grande questão que envolve a mineração hoje, reside na busca pela justa compensação, aos estados e municípios produtores, da exploração de recursos minerais.

Nota-se, por exemplo, uma grande disparidade entre as atividades petrolíferas e minerais. Em 2011, enquanto os royalties e participações especiais referentes ao petróleo, cujos percentuais chegam a até 10% do faturamento bruto, somaram R\$ 25,8 bilhões, o valor arrecadado com a CFEM, que no caso dos minérios são de, no máximo, 3% do faturamento líquido, foi de apenas R\$ 1,54 bilhão. É importante ressaltar petróleo e minério são produtos primários não-renováveis e ambos tem um alto impacto ambiental.

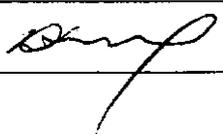


É necessário que a legislação seja revista e adequada à realidade brasileira. Não há nada que justifique a disparidade existente entre a CFEM e os royalties do petróleo. Estados como Minas Gerais e Pará, que possuem atividades mineradoras intensas, são prejudicados anualmente por esta injustiça tributária.

De acordo com dados do Governo de Minas Gerais, a arrecadação estatal em relação ao minério de ferro teve uma redução expressiva nas últimas décadas. Em 1988, era de US\$ 1,30 por tonelada explorada. Hoje, equivale a apenas a US\$ 0,26 por tonelada de minério de ferro.

Com o aumento dos recursos oriundos da exploração mineral, os estados e municípios poderão ser compensados justamente e terão condições de financiar projetos de desenvolvimento sustentável de longo prazo, pois trata-se de uma riqueza finita.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
10/05/2013	

MPV 613

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 613, de 2013)

00066

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013:

“Art. 1º

.....
§7º As cooperativas de produtores de etanol, responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais COFINS e PIS, conforme artigo 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são também responsáveis pela apuração do crédito presumido de que trata o caput, o qual será compensado com as contribuições devidas por suas associadas.”

JUSTIFICAÇÃO

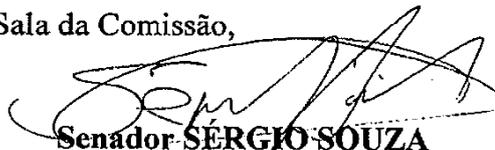
A presente Emenda Modificativa do artigo 1º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, objetiva esclarecer como será o procedimento da apuração das contribuições COFINS e PIS pelas cooperativas de produtores de etanol.

De acordo com o artigo 66, da Lei nº 9.430/1996, as cooperativas que recebem para a comercialização a produção de suas associadas, são as responsáveis pela apuração e recolhimento das contribuições COFINS e PIS devidas por suas associadas.

Por decorrência lógica, se compete à cooperativa de produtores de etanol a obrigação de recolher as contribuições COFINS e PIS devidas pelas indústrias a ela associadas, também deverá lhe competir a apuração do crédito presumido criado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 613/2013, após o qual se determinará o quantum devido destas contribuições por cada uma das cooperadas.

Desta forma, para deixar desde já expresso este mecanismo em lei, propomos a inclusão do novo parágrafo o qual, se remetendo ao artigo 66 da Lei nº 9.430/96, expressamente nomeia essas cooperativas como responsáveis pela apuração do crédito presumido o qual será compensado com as contribuições devidas por suas associadas.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

MPV 613

00067

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 613, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013:

“Art. 3º. Os saldos de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, bem como os posteriormente apurados, ao final de cada trimestre-calendário, poderão, nos termos e prazos fixados em regulamento:

.....
Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e às cooperativas de produtores de álcool.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa propõe a adequação do texto do artigo 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, com a finalidade de ajustar dois pontos essenciais:

O primeiro ponto é a necessidade de garantir um tratamento isonômico às indústrias produtoras de etanol, destinado ao mercado interno, que optarem por realizar a sua comercialização por meio de cooperativas ou por meio de empresas comercializadoras de etanol (ECEs), na forma dos regulamentos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

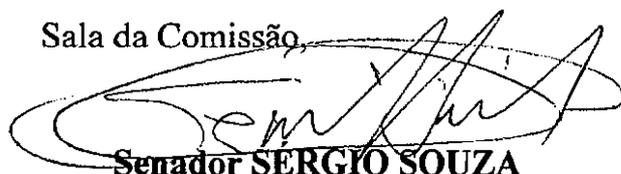
Neste caso específico, da mesma forma que os produtores de etanol que comercializam diretamente sua produção, as cooperativas e as ECEs também passarão a acumular, a partir da edição da MP 613/2013, créditos de PIS e COFINS de sua atividade, já que não haverá mais débito de PIS COFINS compensável decorrente da comercialização de etanol.

Desta forma, as cooperativas e as empresas comercializadoras de etanol também devem ser contempladas pelo mecanismo que permite a compensação dos créditos com outros tributos federais ou seu ressarcimento em dinheiro.

O segundo ponto trata da previsão geral de compensação ou ressarcimento não apenas do crédito apurado na data da publicação da Medida Provisória 613/2013, como também dos saldos que serão gerados e apurados trimestralmente a partir de então em virtude da desoneração da cadeia de produção e comercialização de etanol da incidência do PIS e da COFINS.

Esta adequação da redação impedirá a acumulação de créditos do PIS COFINS nos produtores de álcool, bem como nos seus braços de comercialização: as cooperativas e as empresas de comercialização de etanol.

Sala da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sergio Souza', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning.

Senador SÉRGIO SOUZA

MPV 613

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13.5.2013	proposição Medida Provisória nº 613/2013
-------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo que inclui o artigo 11-A na Lei 11.941 de 2009.

Art. 11-A. No caso de débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata esta Lei, cujo parcelamento ainda esteja em vigência, poder-se-á solicitar o reparcelamento de aludidos débitos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, conforme previsto no artigo 1º, observados:

I – o restabelecimento dos valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, deduções e reduções previstas nesta Lei

II – a redução do valor acima apurado, com a dedução das parcelas já pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento.

III – a fixação como parcela mínima do equivalente a 80% (oitenta por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, observado o disposto nos incisos I e II;

JUSTIFICATIVA

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é uma bem sucedida política de renegociação de débitos tributários e previdenciários de pessoas jurídicas.

Ganham as empresas aderentes ao Programa, ao conseguir mais fôlego financeiro para impulsionar seus projetos e crescer na atividade econômica que exercem, além de se posicionarem como adimplentes junto à União; e ganha o Governo, ao realizar receitas antes consideradas duvidosas ou irrecuperáveis.

Entretanto, passados treze anos do advento do Refis, muitas empresas passam por dificuldades e se arriscam a abandonar seus financiamentos, situação que exige do legislador a busca de soluções para que o ciclo virtuoso criado pela Lei nº 9.964, de 2000, permaneça inalterado.

Diante dessa conjuntura, propomos a seguinte emenda à presente

Medida Provisória, para que os empreendedores brasileiros aderentes ao Refis continuem gerando riqueza, emprego e renda no País, sem ficar impossibilitados, contudo, de cumprir com suas obrigações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.



Senador **GIM**

MPV 613

00069

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 613 /2013	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado Marçal Filho		PARTIDO: PMDB	UF: MS	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MPV nº 613 de 2013 onde couber, renumerando-o para manter a correlação entre ele o seguinte artigo:

Art. O art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

II.....(NR)”

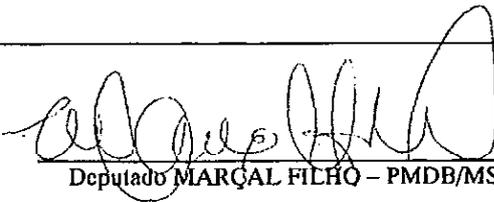
h) às despesas com aquisição de medicamentos para uso próprio e de seus dependentes.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas com aquisição de medicamentos para uso próprio e de seus dependentes. Trata-se de grande contrassenso permitir a dedução de despesas com médicos e não contemplar os medicamentos, haja vista a frequência com que um paciente sai de uma consulta médica orientado a se remediar.

Logo, nobres Parlamentares, peço o apoio de todos para que possamos aprovar essa emenda e, assim, consolidarmos o direito à saúde, conforme preceituado por nossa Constituição.

Brasília, 14 de maio de 2013.


Deputado MARÇAL FILHO – PMDB/MS

MPV 613

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	---

Deputado <i>Ronaldo Caiado - Democratas / GO</i>	Autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 8º-A É facultada às empresas dos setores contemplados nos artigos 7º e 8º desta Lei a opção, a cada ano-calendário, pela tributação sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Dentre as propostas da Medida Provisória nº 613, de 2013, destaca-se a desoneração tributária do álcool e da indústria química. Entendemos, porém, que ela pode ser aperfeiçoada, passando também a tratar da desoneração da folha de pagamentos das empresas do setor produtivo.

Em Medidas Provisórias anteriormente aprovadas, a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento de certas empresas foi substituída por uma alíquota de 1% a 2% sobre o faturamento.

Todavia, em algumas situações, a medida poderá representar aumento da carga tributária, pois há empresas pouco intensivas em mão de obra cuja folha de pagamento pouco representa frente ao faturamento.

Dessa forma, de maneira a garantir que nenhuma empresa tenha sua carga de impostos aumentada, sugerimos que seja facultada às empresas contempladas a opção pela forma de tributação.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 613

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	---

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados ao transporte de cargas ou de passageiros e à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

.....
IV - “Gasóleo” (óleo diesel), classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo ao transporte de cargas, de passageiros ou à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

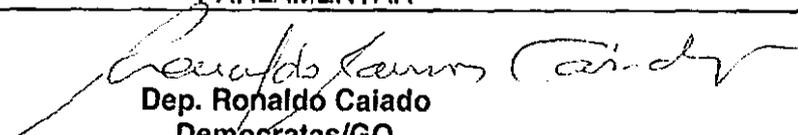
A Medida Provisória nº 612, de 2013, ampliou a lista de setores da economia beneficiados pela desoneração da folha de salários. O setor de transportes foi um dos contemplados. Espera-se que com essa desoneração tenhamos redução dos custos dos serviços.

Entretanto, devido às dimensões continentais que possui o Brasil, as longas distâncias impõem custos elevadíssimos ao transporte tanto de passageiros quanto de cargas.

Visando contribuir para a redução desses custos é que propomos esta Emenda que suspende a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na comercialização do óleo diesel.

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO

MPV 613

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	--

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 613, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

- a) R\$ 9,43 (nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
- b) R\$ 43,37 (quarenta e três reais e trinta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

- a) R\$ 23,57 (vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
- b) R\$ 108,43 (cento e oito reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

....."

"Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) e 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) e 2,21% (dois inteiros e vinte e um centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) e 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

.....” (NR)

“Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

I - 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) e 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) e 2,21% (dois inteiros e vinte e um centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) e 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

.....”

“Art. 57-B.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por metro cúbico de etanol.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 613, de 2013, estabelece a desoneração tributária do etanol, inclusive para fins carburantes, e da indústria química, reduzindo os respectivos custos de produção. O objetivo é o de fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos envolvidos e conter o avanço do índice de inflação e o desequilíbrio da balança comercial brasileira.

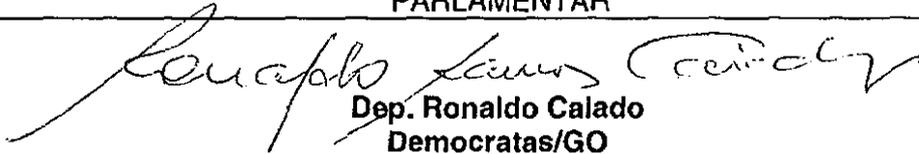
Entretanto, diante dos recentes aumentos de custos em geral, haja vista

a elevação do índice de inflação, consideramos insuficientes os percentuais de desoneração propostos pelo Poder Executivo.

Visando contribuir para a redução mais significativa dos custos de produção do etanol e da indústria química, propomos esta Emenda que amplia em **10%** a desoneração veiculada pelo texto original da Medida Provisória.

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Calado
Democratas/GO

MPV 613

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	---

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 613, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 10,28 (dez reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
b) R\$ 47,32 (quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 25,72 (vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
b) R\$ 118,28 (cento e dezoito reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

....."

"Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - 0,14% (quatorze centésimos por cento) e 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) e 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) e 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

....." (NR)

"Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. I - 0,14% (quatorze centésimos por cento) e 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) e 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) e 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

....."

"Art. 57-B.

.....
§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 96,00 (noventa e seis reais) por metro cúbico de etanol.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 613, de 2013, estabelece a desoneração tributária do etanol, inclusive para fins carburantes, e da indústria química, reduzindo os respectivos custos de produção. O objetivo é o de fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos envolvidos e conter o avanço do índice de inflação e o desequilíbrio da balança comercial brasileira.

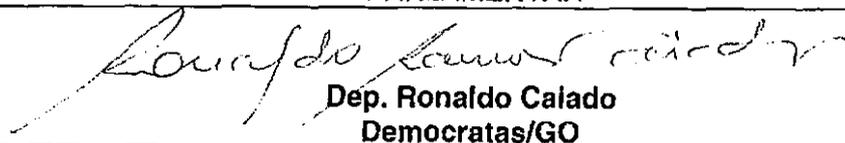
Entretanto, diante dos recentes aumentos de custos em geral, haja vista

a elevação do Índice de inflação, consideramos insuficientes os percentuais de desoneração propostos pelo Poder Executivo.

Visando contribuir para a redução mais significativa dos custos de produção do etanol e da indústria química, propomos esta Emenda que amplia em 20% a desoneração veiculada pelo texto original da Medida Provisória.

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Calado
Democratas/GO

MPV 613

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	--

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXX - rações, classificadas no posição 23.09 da TIPI, utilizadas na alimentação dos animais classificados nos códigos 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da TIPI.

....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

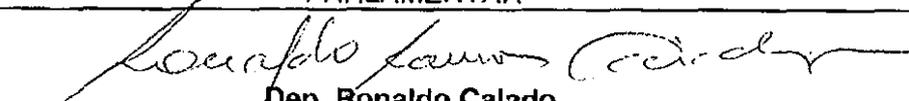
A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica as carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Entretanto, podemos reduzir ainda mais os preços das carnes para as famílias brasileiras mais necessitadas se reduzirmos o custo de sua produção.

Considerando que as rações possuem impacto significativo na estrutura de custos da produção nacional de carnes, resolvemos apresentar esta Emenda para conceder o referido benefício fiscal às rações utilizadas na alimentação dos animais destinados ao abate.

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Calado
Democratas/GO

MPV 613

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data _ / _ / 2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
----------------------	---

Autor Dep. <i>Ronaldo Luiz de Democratas</i> 60	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXX - escovas de dentes classificadas no código 9603.21.00 da TIPI;

....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica os produtos destinados à higiene bucal ou dentária, tão essenciais às famílias brasileiras, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Nada mais justo, haja vista a necessidade de todo ser humano de cuidar da própria higiene bucal.

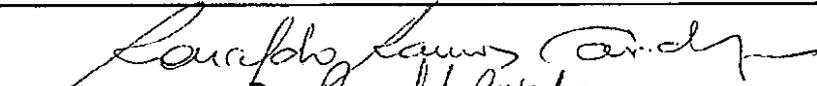
Entretanto, as escovas de dentes que são indispensáveis à higienização bucal ou dentária não foram beneficiadas pela referida desoneração fiscal.

Após constatar esse fato, resolvi elaborar a presente Emenda para incluir esse item tão essencial no rol de itens beneficiários da desoneração com o objetivo de reduzir o seu custo para as famílias, principalmente aquelas de mais baixa renda.

5/7/

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Ronaldo Carrião
Democratas/GO

MPV 613

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013
--------------------	--

Autor Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	nº do prontuário 339
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 15 e ao seu inc. IV, ambos do artigo 8 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória n. 613, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da exposição de motivos da Medida Provisória n. 613, de 2013, o Poder Executivo propôs estabelecer diferenciações nas alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e sobre a receita decorrente da venda de insumos produtivos utilizados pela indústria química, de modo a desonerar as aquisições de matérias-primas do setor e conferir maior competitividade à indústria brasileira.

Trata-se de uma medida importante para alavancar a indústria química nacional que é caracterizada por sua grande diversidade, integrando praticamente todas as cadeias produtivas, com altos índices de encadeamento para frente e para trás e que engloba a fabricação de milhares de produtos a partir do petróleo, do gás natural ou da biomassa, entre outros insumos.

Diante da complexidade de produtos e insumos relacionados à indústria química, o texto da Medida Provisória foi veiculado com alguns erros materiais, passíveis de correção com a presente emenda. Dessa forma, a presente emenda tem como objetivo tão somente aperfeiçoar o texto, sem alteração substancial ao conteúdo da Medida.

A cadeia química pode ser dividida didaticamente em três gerações. A primeira geração é iniciada com as centrais petroquímicas que utilizam como insumos: (i) a nafta petroquímica; (ii) Etano; (ii) Propano; (ii) Butano; (iv) HLR; e (v) Condensado. As centrais petroquímicas, por sua vez, industrializam e comercializam, dentre outros, os seguintes produtos acabados: a) eteno; b) propeno; c) buteno; d) butadieno; e) orto-xileno; f) benzeno; g) tolueno; h) isopreno; i) para-xileno.

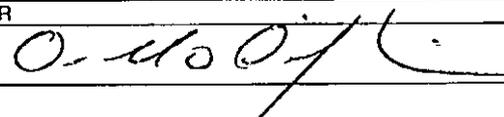
Nesse contexto complexo de diversidade de insumos e produtos acabados, a presente emenda tem como objetivo apenas aperfeiçoar o texto legal, sem qualquer alteração substancial que motive renúncia fiscal ou impacto ao Erário, adequando o texto em conformidade com o processo produtivo da cadeia química.

Vale destacar que a alteração proposta de alteração no inc. IV, § 15, art. 8º da Lei 10.865, de 2004 visa tão somente reestabelecer a partir de 2018 o regime jurídico tributário que hoje já existe para os insumos básicos da 1ª Geração da cadeia química, portanto, não ocasionando criação de nova renúncia tributária.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013



MPV 613

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória n. 613 de 2013
--------------------	--

Autor Deputado ARNALDO JARDIM	n° do prontuário 339
----------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 6°			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6° da Medida Provisória n. 613, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 6° A Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 56.

.....

IV - 1,00 % (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas e importações de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino e condensado destinados às centrais petroquímicas; e

II - às vendas e importações de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas. '(NR)

'Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 2004, os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do art. 56. '(NR)

'Art. 57-A.

.....

§ 2° O crédito previsto nos artigos 57 e 57-A, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no artigo 56, caput e parágrafo único, que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

..... '(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da exposição de motivos da Medida Provisória n. 613, de 2013, o Poder Executivo propôs estabelecer diferenciações nas alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e sobre a receita decorrente da venda de insumos produtivos utilizados pela indústria química, de modo a desonerar as aquisições de matérias-primas do setor e conferir maior competitividade à indústria brasileira.

Trata-se de uma medida importante para alavancar a indústria química nacional que é caracterizada por sua grande diversidade, integrando praticamente todas as cadelas produtivas, com altos índices de encadeamento para frente e para trás e que engloba a fabricação de milhares de produtos a partir do petróleo, do gás natural ou da biomassa, entre outros insumos.

Diante da complexidade de produtos e insumos relacionados à indústria química, o texto da MP foi veiculado com alguns erros materiais, passíveis de correção com a presente emenda. Dessa forma, a presente emenda tem como objetivo tão-somente aperfeiçoar o texto, sem alteração substancial ao conteúdo da Medida.

A cadeia química pode ser dividida didaticamente em três gerações. A primeira geração é iniciada com as centrais petroquímicas que utilizam como insumos: (i) a nafta petroquímica; (ii) Etano; (iii) Propano; (iv) Butano; (v) HLR; e (vi) Condensado. As centrais petroquímicas, por sua vez, industrializam e comercializam, dentre outros, os seguintes produtos acabados: a) eteno; b) propeno; c) buteno; d) butadieno; e) orto-xileno; f) benzeno; g) tolueno; h) isopreno; i) para-xileno.

Nesse contexto complexo de diversidade de insumos e produtos acabados, a presente emenda tem como objetivo apenas aperfeiçoar o texto legal, sem qualquer alteração substancial que motive renúncia fiscal ou impacto ao Erário, adequando o texto em conformidade com o processo produtivo da cadeia química.

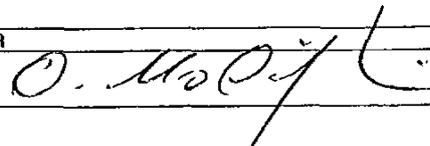
Vale destacar que a alteração proposta de alteração no inciso IV do art. 56 da Lei 11.196/2005 visa tão-somente reestabelecer a partir de 2018 o regime jurídico tributário que hoje já existe para os insumos básicos da 1ª Geração da cadeia química, portanto, não ocasionando criação de nova renúncia tributária.

Por fim, as alterações propostas ao parágrafo único do artigo 57 e ao parágrafo 2º do artigo 57-A, ambos da Lei nº 11.196/2005, visam conferir maior clareza à redação desses dispositivos, em especial à referência que fazem aos produtos que se sujeitam à sua disciplina.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013



MPV 613

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória n. 613 de 2013			
Autor Deputado Arnaldo Jardim	nº de prontuário 339			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 2º do art. 57-A modificado pelo art. 6º, da Medida Provisória n. 613, de 2013:

"Art. 57-A.....
.....

§ 2º
.....

III – ser utilizado para liquidação antecipada, integral ou parcial, dos saldos devedores correlatos aos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com as reduções previstas no inciso I, § 3º do art. 1º dessa mesma Lei." (N.R.)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 613, de 2013, assegurou à indústria química o direito de utilizar o seu atual estoque de crédito acumulado das contribuições ao PIS e COFINS, seja via compensação com tributos vencidos ou vincendos, seja pelo ressarcimento em espécie.

Diante do histórico de acúmulo de crédito ano a ano, o atual estoque da indústria química não será integralmente consumido pelo mecanismo de compensação, ocasionando a utilização do expediente do ressarcimento em espécie.

Por sua vez, o deferimento dos pedidos de ressarcimento em espécie está condicionado à previa compensação de ofício dos débitos existentes dos contribuintes, por força do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287, de 1986.

Desse modo, o caminho natural dos pedidos de ressarcimento seria a compensação de ofício com eventuais débitos titularizados pelas indústrias químicas, grande parte atualmente consolidada e controlada nos parcelamentos instituídos pela Lei n. 11.941, de 2009.

Assim, visando à implementação de um procedimento que já encontra previsão em Lei, a presente Emenda tem como objetivo operacionalizar a possibilidade de o contribuinte integrante da indústria química, desde já, formular

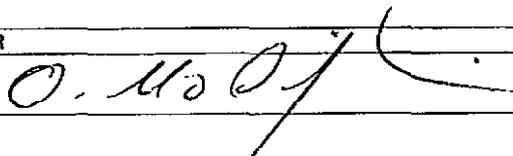
pedido de liquidação de passivos tributários vinculados aos parcelamentos de que trata a lei n. 11.941, de 2009, com os benefícios ali disciplinados.

Essa medida é de interesse tanto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que terão controles e acompanhamentos facilitados, bem como das próprias indústrias que poderão apresentar suas demonstrações financeiras líquidas de passivos tributários e ativos recuperáveis.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013



MPV 613

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/05/2013	proposição Medida Provisória nº 613/13
--------------------	---

Autor Dep. Júlio Cesar, PSD/PI	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o art. 5º da MPV 613/2013.

Art. 2º Suprimam-se os termos "ou importador" e "ou importada na forma do § 15 do art. 8º" do art. 6º da MPV 613/2013.

Justificação

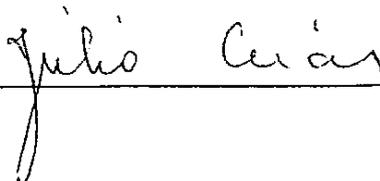
O setor sucroalcooleiro é de grande importância para a atividade econômica da Região Nordeste e responde por parte significativa da renda gerada pelo setor agrícola. Atual seca, pela qual passa a Região, tem impactado fortemente esse setor tão importante para o bem-estar da população dessa região que compreende cerca de 30% do total de nosso País.

Desta forma é de extrema importância que incentivos sejam direcionados exclusivamente ao produtor e às cooperativas de produção nacionais, evitando assim que os gastos tributários, pago por nosso cidadão contribuinte, associados a esse benefício venha a beneficiar empresas sediadas em outros países.

Desta forma rogo aos nobres colegas o apoio na implementação dessa iniciativa que, estou seguro, virá a atenuar os efeitos econômicos da seca que se impõem à Região Nordeste de nosso País.

PARLAMENTAR

Dep. Júlio Cesar, PSD/PI



MPV 613

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória 613 de 7 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

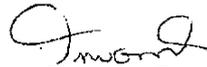
§ 3º O crédito presumido não aproveitado em cada trimestre do ano somente poderá ser aproveitado no trimestre subsequente;” (NR)

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar maior segurança jurídica e contábil, principalmente ao fisco federal, para a devida fiscalização e controle das subvenções e incentivos fiscais concedidos às empresas do setor sucroalcooleiro, as quais exploram a produção e importação de álcool, inclusive para fins carburantes.

Sendo assim, o que se busca com esta alteração da redação da referida medida provisória é possibilitar um período razoável para utilização dos créditos presumidos, sem que a possibilidade das compensações se perpetuem pelos meses subsequentes os créditos presumidos por ventura existentes da não utilização dos mesmos em referido mês.

Sala Comissão, 14 de maio de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

14/05/2013 DATA	_____ ASSINATURA
--------------------	---------------------

MPV 613

00081

Data: 14/05/2013

Proposição: Medida Provisória 613/2013

Autor: Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS)

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Inclua-se artigo onde couber:

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....”

.....
XXIX - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificando no código 2835.25.00, ácido fosfórico, feedgrade, classificado no código 2809.20.19, uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, e Lisina em Pó e líquida, classificada nos códigos NCM 29.22.41.90 e 29.22.41.10, respectivamente, metionina classificada no código NCM 29.30.40.90 e Ácido 2- hidroxí 4 - (metiltio) butanóico e seu sal cálcico, classificado no código NCM 29.30.90.34 destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.01 (equinos) 01.02 (bovinos e bubalinos) e 01.03 (suínos), 01.04 (ovinos e caprinos), 01.05 (galos e galinhas e similares), 01.06(outros animais) e 03.01 (peixes) todos da TIPI.

JUSTIFICATIVA

A produção de bovinos, caprinos, ovinos e pescado nacional têm sido afetados sobremaneira pelos altos custos de produção, em especial na alimentação animal, principal item do custo.

Neste sentido, a isenção do PIS/PASEP e da COFINS auxilia substancialmente a base produtiva, uma vez que estes impostos totalizam uma alíquota de 9,25% sobre as rações e os insumos destas.

De acordo com os dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da ESALQ-USP, nos últimos 24 meses enquanto o preço médio nacional do leite aumentou, em valores nominais, 19,7%, o preço médio do farelo de soja apresentou reajuste de 27,9%, nas principais praças.

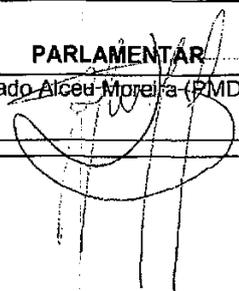
Considerando que o farelo de soja corresponde aproximadamente a 40% do volume de uma ração para vacas leiteiras, e este item representa 40% do custo de produção da atividade leiteira, consegue-se, desta forma, mensurar o impacto da isenção destas alíquotas.

Reforça-se que já há a isenção do PIS/PASEP e da COFINS para as atividades de suinocultura e de avicultura, fazendo com que haja uma falta de isonomia entre os setores produtivos. Sem mencionar que estas duas cadeias, já isentas, são as que mais consomem ração e, por conseguinte, seus insumos (milho e

farelo de soja).

PARLAMENTAR

Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS)



MPV 613

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/05/2013	proposição Medida Provisória nº 613/13
--------------------	---

Autor Dep. Júlio Cesar, PSD/PI	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se imediatamente após o termo "produtora" o termo "ou cooperativa de produção" nos art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da MVP 613/2013.

Art. 2º Inclua-se imediatamente após o termo "produtor" o termo "ou cooperativa de produção" no art. 4º da MVP 613/2013.

Justificação

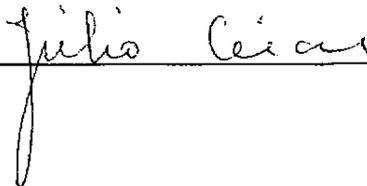
O setor sucroalcooleiro é de grande importância para a atividade econômica da Região Nordeste e responde por parte significativa da renda gerada em seu setor agrícola. Atual seca, pela qual passa a Região, tem impactado fortemente esse setor tão importante para o bem-estar da população dessa região que compreende cerca de 30% do total de nosso País.

Desta forma é de extrema importância que incentivos sejam direcionados exclusivamente ao produtor e às cooperativas de produção nacionais, evitando assim que os gastos tributários, pago por nosso cidadão contribuinte, associados a esse benefício venha a beneficiar empresas sediadas em outros países.

Desta forma, rogo aos nobres colegas o apoio na implementação dessa iniciativa que, estou seguro, virá a atenuar os efeitos econômicos da seca que se impõem à Região Nordeste de nosso País.

PARLAMENTAR

Dep. Júlio Cesar, PSD/PI



MPV 613

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/05/2013	proposição Medida Provisória nº 613/13
--------------------	---

Autor Dep. Júlio Cesar, PSD/PI	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprimam-se os termos "importadora", "importadoras" e "importador" dos art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da MVP 613/2013, respectivamente.

Justificação

O setor sucroalcooleiro é de grande importância para a atividade econômica da Região Nordeste e responde por parte significativa da renda gerada pelo setor agrícola. Atual seca, pela qual passa a Região, tem impactado fortemente esse setor tão importante para o bem-estar da população dessa região que compreende cerca de 30% do total de nosso País.

Desta forma é de extrema importância que incentivos sejam direcionados exclusivamente ao produtor e às cooperativas de produção nacionais, evitando assim que os gastos tributários, pago por nosso cidadão contribuinte, associados a esse benefício venha a beneficiar empresas sediadas em outros países.

Desta forma, rogo aos nobres colegas o apoio na implementação dessa iniciativa que, estou seguro, virá a atenuar os efeitos econômicos da seca que se impõem à Região Nordeste de nosso País.

PARLAMENTAR

Dep. Júlio Cesar, PSD/PI

Júlio Cesar

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 613, de 2013)

MPV 613

00084

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 613/2013, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
XXXVII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)"

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor. Primeiro, isenta do imposto sobre produtos industrializados – IPI, segundo, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno. A bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural e soma-se a isso o uso relacionado com o lazer e o esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da

maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

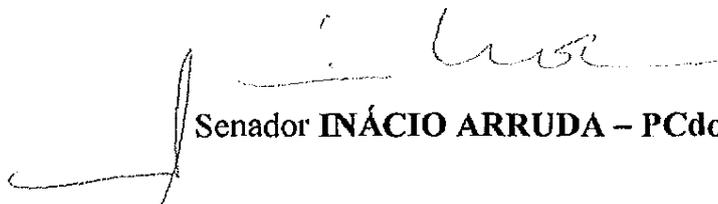
O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicicletas.** Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

A produção de bicicletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala da Comissão, de maio de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 613, de 2013)

MPV 613

00085

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O saldo de créditos presumidos, existentes na data de publicação desta Medida Provisória e apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 04.02.2110 da NCM, de empresas localizadas em municípios da área de atuação da SUDENE, atingidos pela seca ou estiagem, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e receita tributada a alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

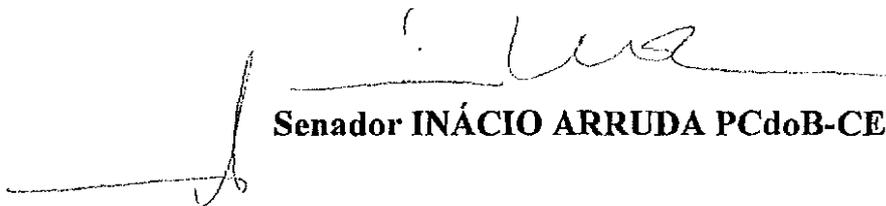
JUSTIFICAÇÃO

A estiagem que assola a região Nordeste tem consequências nefastas sobre vários setores da economia, em especial o setor de laticínios. A possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, infelizmente, mostra-se pouco efetiva na forma como atualmente permitida. Como o leite integral tem alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Em um momento em que as empresas da região do semi-árido nordestino sofrem com as dificuldades causadas pela longa estiagem e por

problemas de fluxo de caixa, a possibilidade de ressarcimento dos créditos presumidos não aproveitados é uma forma simples e justa de capitalizá-las. É o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV 613

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 613, de 2013)

00086

Acrescente-se à Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tipi.’”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias. Ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Mas há pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. No caso específico desta emenda, trata-se de possibilitar a inclusão dos exportadores de peles e couros de ovinos e caprinos.

A indústria brasileira vem enfrentando grandes desafios para se manter competitiva e sustentável. Esta situação é ainda mais crítica no Nordeste brasileiro devido às vulnerabilidades históricas da região. Desta forma, a ovinocaprinocultura se apresenta como uma grande oportunidade econômica e social, por seus notáveis atributos de adaptação (rusticidade), ciclo produtivo curto, variedade de produtos explorados, através da industrialização da carne, da pele e do leite, com baixo custo de produção,

mercado consumidor em expansão e grande capacidade de enfrentar longos períodos de estiagem como o que ora atravessamos. A exportação de peles de ovinos e caprinos tem um peso significativo na pauta de exportação cearense, tendo, no entanto, enfrentado problemas de competitividade decorrentes do chamado custo Brasil.

Sala da Comissão, de maio de 2013



Senador **INÁCIO ARRUDA** – PCdoB/CE

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 613, de 2013)

00087

Acrescentem-se os seguintes artigos à MPV 613, de 2013,
onde couber:

Art __. “O Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:

.....
.....
xx) 0801.3 e 1302.19.99;

xxx) 0807.1 .

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é incluir a produção de melão e o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Da mesma forma, a produção do Melão, especialmente nos estados do Ceará e do Rio Grande do Norte

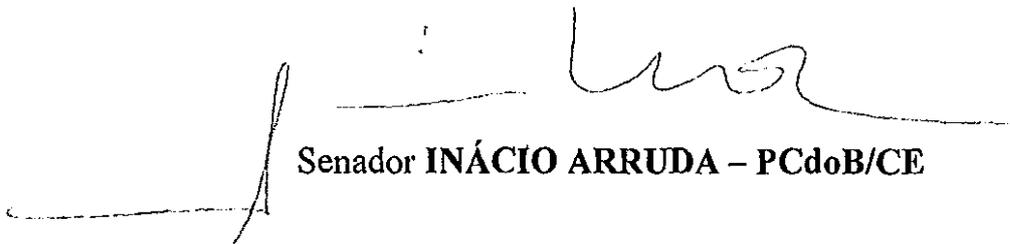
Tratam-se de setores relevantes para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações. No caso do

Melão, o Ceará é o responsável pela metade da produção do País, sendo a maior parte para a exportação.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra nos respectivos setores, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia, será compensada e devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão, de maio de 2013



Senador **INÁCIO ARRUDA** – PCdoB/CE

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

Data: 14/05/2013	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013			
Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

"Art. Xxxx Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem, referente à safra 2011/2012.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas;

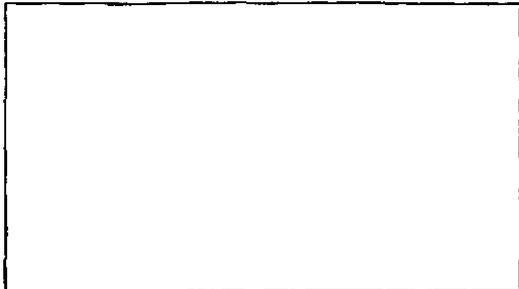
II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 t (dez mil toneladas) por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data: 14/05/2013	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013
----------------------------	--

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

JUSTIFICATIVA

Em um momento em que toda a sociedade brasileira discute soluções para a seca que assola a região nordestina, o Governo Federal necessita de dar esperança de sobrevivência aos produtores de cana, pois foram os que mais tiveram prejuízo em sua atividade. A forma mais rápida é legal para esta subvenção é com a utilização de fontes de recurso vindas pela Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Esta medida vem como uma solução para as perdas do setor canavieiro que passam por uma seca que não ocorria há mais de 30 anos, que chegaram a 30% em média na Região. Em alguns casos, onde a seca foi mais grave, a perda chegou a 60% da produção. Neste sentido, a emenda apresentada

Assinatura:

MPV 613

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613 /2013

Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber novo artigo a Medida Provisória 613, de 2013 com a seguinte redação:

Art. Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de álcool para fins carburantes em cuja produção tenha sido utilizada a mandioca como fonte de carboidratos.

Justificativa

Não é por outro motivo que a utilização de combustíveis limpos — não-derivados de petróleo e fontes minerais — vêm crescendo em todo o mundo. A China, por exemplo, pretende diminuir o consumo de gasolina, encorajando, por meio da concessão de subsídios e cortes em impostos, a produção de álcool a partir da mandioca. Uma das maiores plantas de etanol do sul da China pode processar 100 mil toneladas por ano do combustível, utilizando a mandioca como matéria-prima. A Tailândia também está implantando grandes projetos para a fabricação de álcool a partir de mandioca. Nesse país, foi assinado um acordo entre governo e empresas privadas, que prevê a produção anual de 2 milhões de toneladas de mandioca para a fabricação de álcool.

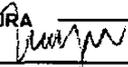
A Indonésia, por sua vez, está estreitando relações com o Brasil na área de biocombustíveis, sendo que a produção de etanol a partir da mandioca desempenha um papel de destaque.

Por esses motivos, resolvemos apresentar a presente emenda. O objetivo é criar um mecanismo de incentivo ao uso da mandioca como matéria-prima para a produção de etanol. Aprovada a proposição, os produtores de álcool para fins carburantes poderão recolher a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com redução de 20%, caso optem pela utilização da mandioca como fonte de carboidratos para a fabricação do sobredito combustível.

Esperamos, além do mais, que haja um incentivo para o cultivo da mandioca, o que pode servir como um instrumento de geração de renda para pequenos agricultores, em especial por meio da agricultura familiar.

Dessa forma, a nossa proposta contribuiu para que tenhamos um meio ambiente mais limpo e equilibrado e para que haja um aumento da renda de pequenos agricultores brasileiros. Nesse contexto, a introdução de um incentivo para a produção de etanol, que é um combustível de origem vegetal e renovável, é extremamente vantajosa, visto que isso contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do País e reduzirá os atuais níveis de poluição ambiental.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
14/05/2013	

MPV 613

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613 /2013

Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber a Medida Provisória 613, de 2013 com a seguinte redação:

Art. 1º O art. da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art - 1º

XIX - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; insulina; glúten de trigo.

Posição: 1108 Amidos e féculas; insulina.

11081 - Amidos e féculas:

11081100 -- Amido de trigo

11081200 -- Amido de milho

11081300 -- Fécula de batata

11081400 -- Fécula de mandioca (Polvilho Doce)

11081900 -- Outros amidos e féculas

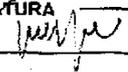
11082000 - Insulina

Justificativa

O Paraná é o maior produtor Brasileiro de produtos oriundos da mandioca e tem posição de destaque no mercado nacional, sendo o polo produtivo inclui inúmeras propriedades rurais e inúmeras fabricas em vários municípios da região Noroeste daquele Estado.

A desoneração tributaria de mandioca atinge um produto ofertado para a população Brasileira e o alimento tapioca, é largamente utilizado na alimentação da população principalmente nas regiões do Centro Oeste e Nordeste do Brasil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
14/05/2013	

MPV 613

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14 / 05 /2013

Proposição
Medida Provisória nº 613 /2013

Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, para que passe a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 3º.....
§ X. A regra do caput também será aplicável para os créditos acumulados das contribuições sociais PIS e COFINS nos produtores, apurados trimestralmente, a partir da publicação da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, pelo mesmo período de vigência do crédito presumido criado pelo § 1º do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto complementa a norma do artigo 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, com o objetivo de evitar que os créditos que serão acumulados nos produtores de etanol, a partir da criação do crédito presumido do artigo 1º da mesma Medida Provisória, tornem-se custos, o que oneraria a produção de etanol.

De fato, com a nova regra, os produtores de etanol não possuirão mais débitos em valor suficiente para compensar os créditos que são gerados da sua atividade econômica quando compram insumos, combustíveis, serviços e equipamentos. Estes créditos estão embutidos nestes preços; assim, se não recuperados são verdadeiros custos para a indústria.

A inclusão do parágrafo proposto pela presente emenda assegurará o uso destes créditos acumulados imediatamente, seja através de compensação tributária ou através de ressarcimento, reforçando com isso os ganhos para o mercado decorrentes do mecanismo estabelecido na MP 613/2013.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
14/05/2013	

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

DATA 14-05-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013
--------------------	---

DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória 613/2013 o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos.

Art. _ : Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

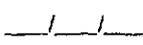
§ 1º Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem

ASSINATURA


ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14-05-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013
--------------------	---

DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

§2º - O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado após aplicação dos percentuais de redução previstos no §1º, e as demais parcelas corresponderão ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais, em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

ASSINATURA

<p>_____/_____/_____ _____</p>

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14-05-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013
--------------------	---

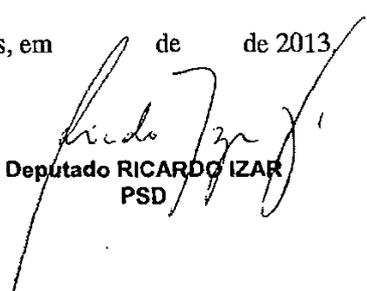
DEPUTADO RICARDO IZAR - PSD/SP	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, inclusive pelo pagamento inicial de parcela relativa a 20% (vinte por cento) do valor consolidado de débito fiscal, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2013.


Deputado RICARDO IZAR
PSD

ASSINATURA

MPV 613

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14 / 05 / 2013	Proposição Medida Provisória nº 613 / 2013
------------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber a Medida Provisória 613, de 2013 com a seguinte redação:

Art. 1º O art. da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art - 1º

XVII - para os automóveis de passageiros e outros veículos principalmente concebidos para transporte de pessoas, com motor elétrico.

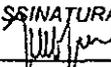
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O carro elétrico, particularmente aquele cuja bateria é carregada a partir da rede elétrica, vem despertando interesse crescente dos possíveis usuários, indústrias, ambientalistas e governo. Suas características: nenhuma emissão de efluentes onde circula pouco ruído, baixo custo de utilização, redução da contribuição dos transportes para o efeito estufa e a possibilidade de impulsionar novas linhas de desenvolvimento tecnológico e de produção industrial, justificam a atenção que vem recebendo.

No plano fiscal, a comercialização de carros elétricos é penalizada por uma alíquota de 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Se forem importados (o que inicialmente será provável) os custos de importação, inclusive o imposto homônimo, de 35%, encarecerão ainda mais o produto. Atualmente esses carros, se importados, custariam no Brasil mais do triplo do que custam em países industrializados, a maioria dos quais subsidia sua aquisição. Observa-se ainda que, atualmente, carros importados, acionados por motores de combustão, estão sujeitos a IPI menor do que o modelo elétrico mais eficiente e menos poluente que seja vendido no Brasil.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	------

DATA 14/05/13	ASSINATURA 
------------------	---

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14 / 05 / 2013	Proposição Medida Provisória nº 613 / 2013
------------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Entende-se que caberá ao governo, mediante políticas fiscal, financeira, industrial e tecnológica específicas, dar o primeiro passo para viabilizar e estimular a demanda e, portanto, a oferta nacional de carros elétricos, em quantidades que contribuam efetivamente para a melhoria do meio ambiente, reduzir a dependência de combustíveis fósseis e incentivar a nacionalização desses veículos.

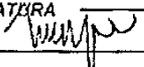
Se não houver demanda significativa, dificilmente sua produção local será viabilizada em termos econômicos, particularmente num mercado automobilístico aquecido como o brasileiro, pois não haverá motivação para que as montadoras invistam, em curto prazo, em nova tecnologia se seu produto será mais gravado do que aquele produzido com a tecnologia convencional. Em suma, os impostos precisam diminuir para que a escala de produção se torne suficientemente elevada, de modo a alcançar custos competitivos e não prejudicar o desenvolvimento da produção local desses veículos.

A necessária desoneração fiscal será provavelmente mais complexa do que aquela praticada há décadas, para promover a nacionalização do setor automotivo, quando o carro nacional competia apenas com o importado, pois será indispensável evitar entraves à nacionalização do carro elétrico. Observa-se que, de um lado o produto nacional vai concorrer tanto com o importado quanto com o carro convencional nacional, de outro, pelo menos inicialmente alguns componentes críticos desses veículos terão de ser importados, como ocorre na indústria eletrônica e aeronáutica.

A base da proposta é um novo regime de inovação automotiva, com incentivos fiscais e de crédito ao desenvolvimento de veículos elétricos híbridos no País, com o uso de energia elétrica associado ao etanol ou ao biodiesel.

Em conclusão, percebe-se que tanto a mobilização da indústria para oferecer carros elétricos, quanto dos consumidores, para comprá-los, bem como a destes e das empresas distribuidoras de energia elétrica, para construir a infraestrutura de recarga, carecem de um sinal forte e claro da parte do governo no sentido de comunicar sua determinação duradoura de fazer com que se difunda o emprego de carros elétricos no país e que a indústria automobilística brasileira se mantenha alinhada com as mais avançadas tendências tecnológicas mundiais.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	------

DATA 14/05/13	ASSINATURA 
------------------	--

Publicado no DSF, de 16/05/2013.